



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**ALÍCIA ESTANISLAU DUARTE**

**ANÁLISE DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UM DELITO DE  
GÊNERO E O SEU ATUAL ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA**

**FORTALEZA**

**2016**

**ANÁLISE DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UM DELITO DE  
GÊNERO E O SEU ATUAL ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA**

**Monografia apresentada ao Programa de  
Graduação em Direito da Universidade  
Federal do Ceará, como requisito parcial  
à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.**

**Orientador: Raul Carneiro Nepomuceno**

**FORTALEZA**

**2016**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- D87a Duarte, Alícia Estanislau.  
Análise da pornografia de vingança como um delito de gênero e o seu atual enquadramento na legislação brasileira / Alícia Estanislau Duarte. – 2016.  
76 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.  
Orientação: Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno.
1. Pornografia de vingança. 2. Responsabilidade penal. 3. Projetos de Lei. I. Título.

CDD 340

---

ALÍCIA ESTANISLAU DUARTE

ANÁLISE DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UM DELITO DE GÊNERO  
E O SEU ATUAL ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada ao  
Programa de Graduação em Direito  
da Universidade Federal do Ceará,  
como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Raul Carneiro Nepomuceno (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Me. Ana Carolina Barbosa Pereira  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Márcia Correia Chagas  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À cada mulher que um dia confiou sua intimidade a um homem e, infelizmente, se arrependeu por isso. Você nunca esteve errada. Espero que encontre a paz.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da vida e por me dar, a cada dia, uma chance de ser melhor e de realizar coisas novas.

À minha mãe, Maria Idalina Estanislau, por ser meu porto seguro e um exemplo de mãe e de pessoa. Seu amor me faz crer que sou a pessoa mais afortunada do mundo e que sou capaz de fazer o que quiser, pois sempre terei o seu apoio. A senhora é a minha melhor amiga e a melhor pessoa que eu conheço no mundo.

À minha tia-mãe, Maria Alda Estanislau (tia Aldinha), pela generosidade e pelo amor tão grande quanto ao de uma verdadeira mãe. Seu apoio foi essencial para que eu pudesse alcançar esta e muitas outras conquistas em minha vida.

Ao meu pai, José Evaldo Nunes Duarte, por ser um pai responsável e carinhoso.

À minha família, por todo o amor e carinho que sempre demonstraram.

Ao meu namorado e amigo, Rafael Vieira da Silva, por nesses mais de 3 (três) anos juntos me compreender tão bem, por sempre me escutar pacientemente, por fazer eu me sentir especial, e por trazer mais leveza e felicidade à minha vida.

À minha amiga, Priscila Saturnino de Oliveira, por ser uma verdadeira amiga, pelas horas de conversa ao telefone, pelos conselhos, por todo carinho e atenção. Sua amizade foi um dos maiores presentes que o curso de Direito da UFC me trouxe.

Aos meus queridos amigos de turma, Andressa Frota, Cícero Mascarenhas, Gabriel Carvalho, Marjorie Bárbara, Marília Nunes e Rebeca Martins pela amizade e por todo o apoio durante esses 5 anos. Vocês tornaram esta caminhada mais leve e prazerosa. Foi muito bom dividir tudo isso com vocês.

Ao meu querido amigo, Rafael Barros, por ter sido um verdadeiro anjo durante a minha graduação. Suas dicas, suas caronas, seus conselhos e seu jeito simples me ajudaram muitas vezes durante esses 5 (cinco) anos a seguir em frente nesse sonho.

Às pessoas que conheci durante o meu estágio na Secretaria de Finanças do Município (SEFIN), bem como às que conheci durante o meu estágio na 20ª Vara Cível do Fórum Clóvis Beviláqua. Obrigada por todos os conhecimentos práticos que me foram repassados, por serem bons colegas de trabalho e por mostrarem que tenho vocação para o serviço público.

Ao meu orientador, Professor Raul Carneiro Nepomuceno, por ter aceito meu convite, pela ajuda primordial na elaboração deste trabalho, por toda a paciência e

cordialidade essenciais nesse momento de minha vida. O senhor é um exemplo de profissional competente e dedicado ao que faz.

Às professoras participantes da banca examinadora, Ana Carolina Barbosa Pereira e Márcia Correia Chagas, por, tão gentilmente, terem aceito meu convite, pela disponibilidade em ler e avaliar o presente trabalho e pelas valiosas colaborações.

“Fui assassinada. Fui morta moralmente. Hoje, eu ainda estou em recuperação, dia a dia. Não vai passar”.

(Rose Leonel, vítima de Pornografia de Vingança e criadora da ONG Marias da Internet).

## RESUMO

A tecnologia avançou muito nos últimos tempos permitindo que hoje as informações cheguem às diversas partes do mundo em questão de segundos. Infelizmente, a velocidade com que essas informações circulam pode trazer consequências graves quando falamos sobre crimes contra a intimidade e a privacidade. O uso da Internet e das mídias sociais se tornou popular entre as pessoas. Através desses meios, uma nova modalidade de delito se tornou crescente, a pornografia de vingança. O presente trabalho busca analisar, através da metodologia bibliográfica documental, em que consiste a pornografia de vingança e, através de dados estatísticos e relatos de casos concretos, demonstrar que, na maior parte dos casos, as vítimas são do sexo feminino, bem como que esta prática tem consequências bem mais graves para mulheres do que para homens. Dessa forma, a pornografia de vingança se revela uma verdadeira violência de gênero. Por não possuir um enquadramento jurídico específico, abre-se espaço para a impunidade. Entretanto, pelo fato de ter se tornado uma prática crescente, algum político tem se preocupado em apresentar soluções para o problema. Atualmente, existem 9 (nove) Projetos de Lei que versam sobre o tema tramitando na Câmara dos Deputados, buscando uma forma de solucionar essa demanda. A partir da análise desses projetos, poderá ser constatado que nenhum deles atende de forma satisfatória a demanda no sentido de se mostrarem eficazes para punir os malfeitores, ressarcir de algum modo as vítimas e inibir futuras práticas.

Palavras-chave: Pornografia de Vingança, Responsabilidade Penal, Projetos de Lei.

## **ABSTRACT**

The technology has advanced a lot in recent times allowing today the information reaches the different parts of the world in a matter of seconds. Unfortunately, the speed at which information flows can have serious consequences when we talk about crimes against intimacy and privacy. The use of the Internet and social media has become popular among people. Through these means, a new offense mode has become increasingly, pornography revenge. This study aims to analyze, through the documentary literature methodology, what is the revenge porn and, through statistical data and reports of individual cases show that, in most cases, the victims are female, and that this practice has much more serious consequences for women than for men. Thus, the revenge porn reveals a true gender violence. Because not have a specific legal legislation, it opens room for impunity. However, because it has become a growing practice, some politician has been concerned to present solutions to the problem. Currently, there are 9 (nine) bills that deal with the theme being processed in the House of Representatives, seeking a way to address this demand. From the analysis of these projects can be found that none of them meets the satisfaction of the demand in order to prove effective to punish the evildoers, compensate somehow the victims and inhibit future practices.

**Keywords:** Revenge Porn. Criminal Responsibility. Bill.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

PL – Projeto de Lei

LMP – Lei Maria da Penha

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ONG – Organização Não Governamental

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2</b>	<b>Histórico de seu surgimento .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3</b>	<b>Relatos de casos concretos .....</b>	<b>20</b>
	<i>2.3.1 Rose Leonel (2006) .....</i>	<i>21</i>
	<i>2.3.2 Ana Beatriz Unello (2011) .....</i>	<i>22</i>
	<i>2.3.3 Monica Pimentel (2013) .....</i>	<i>22</i>
	<i>2.3.4 Fran (2013) .....</i>	<i>23</i>
	<i>2.3.5 Thamiris Sato (2013) .....</i>	<i>24</i>
<b>2.4</b>	<b>Dados estatísticos .....</b>	<b>25</b>
<b>2.5</b>	<b>Análise da Pornografia de Vingança como um delito de gênero .....</b>	<b>29</b>
<b>3</b>	<b>DA RESPONSABILIDADE PENAL .....</b>	<b>37</b>
<b>3.1</b>	<b>Qual enquadramento a atual legislação permite?.....</b>	<b>37</b>
<b>3.2</b>	<b>Crimes contra a honra .....</b>	<b>38</b>
	<i>3.2.1 Difamação .....</i>	<i>39</i>
	<i>3.2.2 Injúria .....</i>	<i>39</i>
<b>3.3</b>	<b>Lei 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann) .....</b>	<b>41</b>
<b>3.4</b>	<b>Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha .....</b>	<b>42</b>
<b>3.5</b>	<b>Estatuto da Criança e do Adolescente .....</b>	<b>49</b>
<b>3.6</b>	<b>Análise da Legislação Comparada .....</b>	<b>51</b>
<b>4</b>	<b>DOS PROJETOS DE LEI SOBRE O TEMA .....</b>	<b>54</b>
<b>4.1</b>	<b>Projeto de Lei 6713/2013 .....</b>	<b>54</b>

<b>4.2</b>	<b>Projeto de Lei 5555/2013 .....</b>	<b>55</b>
<b>4.3</b>	<b>Projeto de Lei 5822/2013 .....</b>	<b>57</b>
<b>4.4</b>	<b>Projeto de Lei 6630/2013 .....</b>	<b>57</b>
<b>4.5</b>	<b>Projeto de Lei 6831/2013 .....</b>	<b>58</b>
<b>4.6</b>	<b>Projeto de Lei 7377/2014 .....</b>	<b>59</b>
<b>4.7</b>	<b>Projeto de Lei 170/2015 .....</b>	<b>60</b>
<b>4.8</b>	<b>Projeto de Lei 3158/2015 .....</b>	<b>61</b>
<b>4.9</b>	<b>Projeto de Lei 4527/2016 .....</b>	<b>61</b>
<b>4.10</b>	<b>Conclusão sobre os Projetos de Lei: críticas e sugestões .....</b>	<b>62</b>
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>67</b>
<b>6.</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>69</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Com a modernização dos meios de comunicação ao longo dos últimos anos, uma nova modalidade de delito tem se tornado cada vez mais comum, a pornografia de vingança.

O termo “pornografia de vingança” significa o ato de expor, na internet, vídeos ou fotos íntimas do(a) companheiro(a), sem o consentimento do(a) mesma, geralmente contendo cenas de sexo explícito, que mesmo tendo sido gravadas de forma consentida, não tinha autorização para serem divulgadas a terceiros. Após o fim do relacionamento, uma das partes publica as cenas íntimas na internet como forma de "vingar-se" da pessoa com quem se relacionou. (BUZZI, 2015, p. 29)

Esse tipo de violência, que se manifesta com a exposição da intimidade do outro, apresenta como principais e maiores vítimas as mulheres. Segundo a ONG Safernet (entidade referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet), 81% das vítimas de pornografia de vingança são mulheres.<sup>1</sup> Dessa forma, podemos perceber que o problema se sustenta em uma disparidade de gênero. A grande maioria das vítimas é mulher e, segundo uma das coordenadoras da Safernet, Juliana Cunha, o restante é de homens homossexuais.<sup>2</sup> Pouco se ouve falar em casos de vítimas do gênero masculino, como será demonstrado ao longo do trabalho, e nesses casos as consequências foram muito diferentes.

Diante das informações acima, o presente trabalho tem por objetivo, a princípio, explicar, de forma mais detalhada, em que consiste a pornografia de vingança, demonstrando como se deu seu surgimento. Além disso serão apresentados dados estatísticos que revelam que esta tem sido uma prática crescente neste país, tornando as mulheres as principais vítimas.

Em seguida, através de uma análise dos casos concretos serão examinados como a sociedade se comporta diante destes casos, demonstrando que ainda carrega traços patriarcais e machistas, tornando a pornografia de vingança um delito de gênero.

---

<sup>1</sup> BERALDO, Lílian. **Registro de casos de compartilhamento de fotos íntimas aumentam 120% em um ano.** 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/registros-de-casos-de-compartilhamento-de-fotos-intimas-aumentam>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

<sup>2</sup> VARELLA, Gabriela ; SOPRANA , Paula . **A pornografia de vingança é um problema de gênero.** 2015. Disponível em:<<http://www.compromissoeatitude.org.br/pornografia-de-vinganca-e-um-problema-de-genero-epoca-03122015/>>. Acesso em:23 mar. 2016.

No segundo capítulo, será realizado um estudo sobre qual enquadramento a atual legislação permite para quem pratica a pornografia de vingança, tendo em vista não haver tipo penal específico que abarque esta conduta. Além do estudo sobre como a legislação penal brasileira trata do assunto, verifica-se de que forma outros países tem tratado do mesmo tema.

Atualmente existem 9 (nove) Projetos de Lei sobre o assunto. O último capítulo será dedicado à análise desses projetos, destacando quais são os pontos positivos e negativos em cada um deles e de que forma eles podem contribuir para prevenir a prática e punir os malfeitores, de modo que essa punição traga algum conforto para a vítima.

A metodologia utilizada será a bibliográfica, pautada, principalmente, em livros, artigos científicos e monografias do campo jurídico e sociológico que possuem relação com o tema em questão. Ainda, realiza-se um estudo sobre as pesquisas documentais de fontes institucionais diversas, como pesquisas nacionais do IBGE, Instituto Avon, IPEA, dentre outros dados estatísticos, além da jurisprudência.

## 2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Com o avanço tecnológico, as mídias sociais se tornaram popular entre as pessoas, facilitando a comunicação e a veiculação de notícias. Infelizmente, a rapidez e facilidade com que as informações circulam por diversos lugares não trouxe apenas benefícios. Quando se tratam de crimes contra à intimidade e à privacidade, como a prática da pornografia de vingança, a velocidade com que determinado material íntimo, divulgado indevidamente, pode se espalhar, acaba por causar consequências ainda mais desastrosas para a vítima.

### 2.1 Conceito

O termo “pornografia de vingança” tem sido utilizado para dar nome a uma prática que vem crescendo proporcionalmente ao avanço tecnológico das mídias sociais. Tradução da expressão em inglês “revenge porn”, nomeia o ato de disseminar, sobretudo na internet, fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem a sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo, com o objetivo de expô-la através da rápida viralização (espalhar-se tão rápido quando um vírus) do conteúdo, e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima. (BUZZI, 2015, p. 29).

Geralmente as imagens ou vídeos são feitas em um momento de intimidade, de forma consentida. Ocorre, que mesmo sendo dada a autorização para produção da imagem, não significa dizer que a sua exibição também está autorizada. Após o fim do relacionamento, uma das partes divulga, de forma não consentida, as cenas íntimas na internet como forma de “vingar-se” da pessoa com quem se relacionou.

Torna-se oportuno fazer uma diferenciação entre o que se considera pornografia de vingança e o que se considera pornografia não consensual, pois as duas expressões definem condutas diferentes.

Mary Anne Franks assim define a “pornografia não consensual”:

Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e **sem propósito legítimo**. O termo encobre material obtido por **câmeras escondidas**, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, **fotos roubadas** e **gravações de abusos sexuais**. A pornografia não consensual frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de

mulheres e cafetões também usam a pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores tem gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas, como também para desencorajar as denúncias de estupro.<sup>3</sup>

A “pornografia não consensual” é gênero do qual a “pornografia de vingança” é espécie, pois aquela abrange qualquer exposição íntima não autorizada e sem propósito legítimo, incluindo, por exemplo, gravações escondidas de pessoas desconhecidas ou de abusos sexuais; enquanto esta é restrita ao contexto de um relacionamento privado ou até mesmo secreto, baseado em confiança, com a produção do material feita de forma consentida, mas posterior distribuição do material sem autorização do ex-parceiro(a) (BUZZI, 2015, p. 29-30).

A partir dessa informação, podemos afirmar que o foco do presente trabalho será justamente a espécie e não o gênero, ou seja, trataremos, principalmente, dos casos em que a exposição íntima não autorizada é feita por um ex-parceiro(a) em um contexto de relacionamento baseado na confiança.

## 2.2 Histórico de seu surgimento

Por não haver data exata é difícil afirmar quando se deu o início da pornografia de vingança, mas existem registros da prática da divulgação de material íntimo de “namoradas” por volta dos anos de 1980, ou seja, bem antes da internet se tornar popular. Naquela época, existiam revistas masculinas com conteúdo erótico com seções criadas a partir de fotos enviadas pelos próprios leitores (ALMEIDA, 2014, p. 5).

Contudo, em 2000, Sergio Messina percebeu que, entre os usuários da *Usenet*<sup>4</sup> uma das mais antigas redes de comunicação por computador, cresceu um novo gênero de pornografia, nomeada por ele de “realcore pornography” (pornografia amadora, em tradução livre), que se tratavam de fotos e vídeos de ex-namoradas dos usuários do site, compartilhadas entre os próprios membros.<sup>5</sup>

No Brasil, um dos primeiros casos a ter repercussão na mídia ocorreu com a jornalista Rose Leonel no final de 2005. De acordo com a jornalista, o ex-companheiro não aceitou o fim do noivado e, além de divulgar imagens íntimas dela, ainda insinuou, nas

---

3 FRANKS, Mary Anne. Drafting Na Effective “Reveng Porn” Law: A Guide for Legislators. 2015. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation/>. Acesso em 10 de abril de 2016. P. 3.

4 O QUE é a Usenet. Disponível em: <<https://revistausenet.com/que-e-usenet/>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

5 TSOULIS-REAY, Alexa . **A Brief History of Revenge Porn**. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

redes sociais, que ela era uma garota de programa atrás de clientes. A desavença foi parar na Justiça.<sup>6</sup>

No ano de 2008, o site de pornografia *XTube* informou que recebia em sua página entre duas e três reclamações por semana de mulheres que estavam sendo expostas em vídeos hospedados no site. Essas mulheres alegavam serem vítimas de ex-parceiros que publicaram o conteúdo íntimo sem o consentimento das mesmas. A partir daí, começaram a surgir sites e blogs dedicados a esse novo gênero da pornografia com vídeos reais, enviados pelos próprios usuários. (BUZZI, 2015, p. 31).

Em 2010, é dada a primeira sentença de prisão por publicação online de conteúdo pornográfico com objetivo de vingança. Joshua Ashby, neozelandês de então 20 anos, após o término do relacionamento com sua ex-namorada, ameaçou-a de morte e cortou todos seus vestidos. Em seguida, acessou a conta pública que a garota mantinha no site *Facebook* e, se fazendo passar por ela, alterou a foto do perfil por uma em que ela aparecia nua (a foto havia sido enviada durante o relacionamento dos dois). Ele ainda trocou a senha da conta para que a imagem não pudesse ser apagada. Doze horas depois, o site encerrou a conta, mas o conteúdo já havia “viralizado” (espalhar-se como um vírus) por toda a internet.<sup>7</sup>

De acordo com Buzzi (2015, p. 31-32), somente após a criação do site “*IsAnyoneUp*” (“Tem alguém afim?”), pelo australiano Hunter Moore, foi que a pornografia de vingança ganhou a devida atenção internacional da mídia. O site, que chegou a atingir a marca de 350 mil visualizações em um dia, possibilitava que seus usuários enviassem fotos de pessoas nuas, na maioria mulheres, juntamente com os respectivos nome, emprego, endereço e perfis de redes sociais, para posterior disponibilização aos visitantes. Moore chegava a lucrar cerca de trinta mil dólares por mês com a publicação de fotos de quinze a trinta vítimas, diariamente. Além disso, Moore ridicularizava as pessoas que o procuravam para apagar o conteúdo exposto. Por todos esses motivos, ele acabou ficando conhecido como “o homem mais odiado da

---

<sup>6</sup> VARELLA, Gabriela . **O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-que-difere-a-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-a-continuidade-diz-rose-leonel-epoca-16022016/>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

<sup>7</sup> DAILY MAIL . Reporter. **Jilted lover makes legal history as he is jailed for posting naked picture of ex-girlfriend on Facebook** . Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-1329812/Joshua-Ashby-Facebook-user-jailed-posting-naked-picture-ex-girlfriend.html>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

Internet”. Em 2012, retirou o site do ar alegando estar cansado dos problemas jurídicos que enfrentava para mantê-lo.

Aqui no Brasil, no final de 2013, uma adolescente de 16 anos cometeu suicídio, na cidade de Veranópolis, na serra gaúcha, depois que fotos onde aparecia com os seios à mostra se espalharam pelas redes sociais. A hipótese da polícia foi de que as imagens teriam sido captadas por uma webcam durante uma conversa com um ex-namorado há cerca de seis meses. Ele também seria o responsável por espalhar as fotos pelo *Twitter* e pelo *Facebook* depois de terminar o relacionamento com a garota.<sup>8</sup>

Diante dos diversos casos e o debate crescente sobre a divulgação indevida de imagens íntimas, o deputado federal Romário propôs o Projeto de Lei 6630/2013, que busca tornar a “pornografia de vingança” crime com tipificação penal específica. Falaremos mais adiante dos Projetos de Lei relacionados ao tema que estão em tramitação na Câmara do Deputados.

A grande repercussão que o tema tem trazido na mídia, nos últimos anos, tem estimulados diversos debates entre grupos feministas, bem como tem incentivado as empresas de serviços online e as redes de relacionamento a mudarem suas políticas de segurança quanto ao compartilhamento de material íntimo/pornográfico não autorizado.

Em março do ano passado, a rede social *Twitter* tomou algumas medidas para combater a pornografia de vingança ao proibir a postagem de fotos ou vídeos íntimos que foram tiradas ou distribuídos sem o consentimento de quem neles aparece. Qualquer usuário que desrespeitar a norma poderá ter sua conta bloqueada. Além disso, a empresa anunciou melhorias em suas ferramentas para a denúncia de abusos, além de um aumento da equipe.<sup>9</sup>

A rede social *Instagram* também reformulou suas diretrizes de uso com o objetivo de coibir a publicação de imagens pornográficas motivadas por vingança. A empresa proíbe, explicitamente, os internautas de ameaçarem a publicação de imagens íntimas de outras pessoas ou de crianças. Entre as imagens passíveis de serem apagadas

---

8 ILHA, Flávio. **Jovem comete suicídio depois de ter fotos íntimas vazadas na internet** : Ex-namorado teria divulgado imagens após término do relacionamento . Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadas-na-internet-10831415>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

9 TWITTER toma medidas contra pornografia de vingança: Rede social altera políticas sobre informação confidencial e comportamento abusivo.. Disponível em: <<https://www.publico.pt/tecnologia/noticia/twitter-toma-medidas-contr-pornografia-de-vinganca-1689044>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

estão: fotos de genitália, fotos de ato sexual e fotos de nádegas totalmente descobertas (caso seja uma foto tirada com proximidade acima da permitida pela rede social).<sup>10</sup>

No dia 19 de junho, a empresa *Google* anunciou que todos os conteúdos do gênero “pornografia de vingança” seriam excluídos de suas ferramentas de buscas através do o preenchimento de um formulário, por quem for vítima desta prática. Além disso, o termo em si (pornografia de vingança/ porn revenge) foi removido de seus resultados de busca.<sup>11</sup>

Também o *Pornhub*, um dos maiores sites de entretenimento adulto na internet tomou medidas de combate a essa prática. O link para em que o usuário possa reclamar a autoria de um vídeo foi colocado em uma nova área do site, tornando mais fácil, para a vítima, solicitar que o vídeo retirado do ar.<sup>12</sup>

No mesmo sentido, a *Microsoft* e o *Facebook* uniram-se as outras empresas e redes sociais já citadas na luta contra a pornografia de vingança, removendo links para fotos e vídeos a partir de resultados de pesquisa relacionados aos tema, bem como alterando seus termos de uso.<sup>13</sup>

## 2.2 Relatos de Casos concretos

A seguir serão apresentados alguns casos concretos que tiveram grande repercussão na mídia. Por meio de uma pesquisa feita através das notícias vinculadas e das entrevistas feitas com as próprias vítimas, buscou demonstrar o que ocorreu com cada uma delas e quais foram as consequências para a vida de cada uma.

---

<sup>10</sup> AGRELA, Lucas. **Instagram esclarece termos contra publicação de fotos pornográficas por vingança.** Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/instagram-passa-a-proibir-publicacao-de-fotos-pornograficas-por-vinganca>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

<sup>11</sup> SOPRANA, Paula. **Como o Google combate a pornografia de vingança?:** Advogada digital Carrie Goldberg, consultora da Iniciativa dos Direitos Cívicos Cibernéticos, nos EUA, explica a Política de Remoção de Conteúdo do Google. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/12/como-o-google-combate-pornografia-de-vinganca.html>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

<sup>12</sup> VERGARI, Fran. **PORNHUB ENTRA NA LUTA CONTRA A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA – E NÓS APOIAMOS.** Disponível em: <<http://www.testosterona.blog.br/mundo-macho/pornhub-entra-na-luta-contr-a-pornografia-de-vinganca-e-nos-apoiamos>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

<sup>13</sup> MATOS, Ivon. **Microsoft junta-se a Facebook, Google, Twitter, Reddit e em luta contra a pornografia de vingança.** Disponível em: <<http://www.witec.com.br/microsoft-junta-se-a-facebook-google-twitter-reddit-e-em-luta-contr-a-pornografia-de-vinganca/>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

### **2.3.1 Rose Leonel (2006)**

Rose era jornalista e colunista social. Se casou pela primeira vez aos 23 três anos e com seu marido, à época, teve um filho. Anos depois se separou e casou novamente dando à luz a uma menina.

Seu segundo marido faleceu, deixando diversas dívidas. Nesse momento difícil de sua vida, recebeu grande apoio de um amigo, Eduardo Gonçalves da Silva, que se mostrou muito atencioso. Algum tempo depois, os dois acabaram iniciando um namoro. Eduardo administrava um shopping na cidade onde Rose morava, Maringá.

Os dois ficaram juntos durante 4 anos. Com o tempo, Rose foi percebendo que o namorado era bastante controlador. Após Eduardo começar a tratar mal os filhos de Rose, ela tomou a decisão de terminar o relacionamento. Nesse momento, começaram a surgir as ameaças: “Se você terminar comigo, eu acabo com a sua vida! Coloco todas aquelas fotos (fotos tiradas em momentos de intimidade do casal) na internet!” - ameaçou ele, segundo relato de Rose.

Dois meses depois os ataques começaram. O caso ocorreu em 2006. Rose contou que o ex-namorado pagou para um técnico de informática montar uma apresentação com as fotos dela junto a textos onde ela era apresentada como prostituta que estava se expondo com a finalidade de atrair clientes, havendo inclusive a divulgação de seu telefone pessoal e local de trabalho. Depois, Eduardo e o técnico enviaram essa apresentação para diversas pessoas, inclusive colegas de trabalho de Rose, empresas de comunicação e órgãos de imprensa. Além disso, Eduardo gravou CD's com a imagem e distribuiu em prédios, imprimiu as fotos e entregou no comércio. Desse modo, as fotos começaram a se espalhar.

Em virtude de toda essa exposição, Rose perdeu seu trabalho, seus dois filhos tiveram diversos problemas de cunho social e psicológico, tendo de mudar de escola diversas vezes. Ela perdeu a guarda do filho mais velho, além de ter sido duramente discriminada e julgada.

Em junho de 2010, Eduardo Gonçalves da Silva foi condenado, pela juíza substituta da 4ª Vara Criminal de Maringá, Mônica Fleith, a 1 ano, 11 meses e 22 dias de detenção, bem como ao pagamento de multa de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, pelo prazo correspondente à duração da pena de detenção. Eduardo recorreu da decisão.

O corrêu do caso, Edson Alexandre Domingues Moreno, técnico de computador, foi absolvido.

Em agosto de 2011, Eduardo foi condenado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por injúria e difamação qualificadas. A 2ª Câmara Criminal manteve, em votação unânime, a sentença da 4ª Vara Criminal de Maringá.

Em março de 2013, Rose criou a ONG Marias da Internet para amparar e oferecer serviços, principalmente, de natureza jurídica e psicológica às mulheres que sofrem o mesmo tipo de exposição.<sup>14</sup>

### **2.3.2 Ana Beatriz Unello (2011)**

As fotos de Ana Beatriz foram divulgadas pelo ex-namorado após o fim do relacionamento. “Ele usava as imagens (capturas de telas de conversas pela webcam) para me chantagear a voltar para ele”, conta. Após quatro meses de ameaças, o rapaz, que na época tinha 18 anos, criou um perfil falso em uma rede social para publicar as imagens da ex-namorada.

A jovem procurou ajuda na ONG SaferNet quando o ex-namorado ainda fazia apenas ameaças e, por isso, foi orientada a pedir apoio para a família. “Ter meus pais ao meu lado foi fundamental, porque a primeira coisa que eu pensei foi que eu iria perder o amor, o apoio, o carinho deles. Só depois é que pensei na minha reputação, no que os outros iriam pensar, no meu emprego”.

Mesmo três anos após o vazamento das imagens, Ana Beatriz diz que ainda tem medo de que as fotos possam ser divulgadas novamente. Por não confiar que haveria uma punição, Ana Beatriz Unello, de 21 anos, não quis denunciar o ex-namorado, que divulgou suas imagens quando ela tinha 17 anos. “Eu não queria continuar essa história, ter de ir atrás dele e continuar pensando nesse assunto”, afirma.<sup>15</sup>

### **2.3.3 Monica Pimentel (2013)**

A estudante Mônica Pimentel, de 18 anos, de Sorocaba, interior de São Paulo, era menor de idade quando sofreu com o vazamento de material íntimo. Cinco fotos e um vídeo em que aparecia tomando banho foram feitos quando ela tinha 14 anos e

---

<sup>14</sup> VARELLA, Gabriela . **O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-que-difere-a-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-a-continuidade-diz-rose-leonel-epoca-16022016/>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

<sup>15</sup> DIÓGENES , Juliana ; PALHARES, Isabela Palhares. **Em dois anos, número de vítimas de imagens íntimas vazadas quadruplica, segundo pesquisa.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/em-2-anos-no-de-vitimas-de-imagens-intimas-vazadas-quadruplica-segundo-pesquisa/>>. Acesso em: 01 maio 2016.

começaram a ser compartilhados, dois anos depois, em sites, grupos de bate-papo e redes sociais.

“Eu pensava: o que vou fazer? Vou sentar e chorar? Não. Eu sou a vítima disso. Posso ter agido com irresponsabilidade, mas a culpa não foi minha, porque o opressor foi quem divulgou”, conta a estudante, hoje mãe de um bebê de dois meses.

No ano de 2014, aos 17, quando estava grávida, surgiu um novo capítulo do pesadelo para Mônica, as fotos e o vídeo voltaram a ganhar espaço na web. O assunto reverberou tanto que, na época, a jovem ouviu comentários de uma garçonete em um bar, e da veterinária onde costumava levar seus cachorros. Até a mãe, que mora em Minas, acabou ouvindo histórias sobre a própria filha. “Minha mãe ficou bem triste (quando soube do vazamento). Meu pai ficou bravo de início, mas depois ignorou”, afirma a jovem.

“Foi pesado. E eu só me preocupava com o meu bebê”, conta. Com uma repercussão bem maior do que antes, a estudante resolveu procurar a Justiça para processar o garoto com quem havia tido um relacionamento três anos antes, a única pessoa com a qual compartilhou o material. “Recorri à Delegacia da Mulher de Sorocaba. Só que o processo é tão enrolado, tão demorado e burocrático, que você acaba até desistindo. Parece que quanto mais contato você faz em relação a isso, mais próxima do caso fica e mais constrangimento sente.”<sup>16</sup>

#### **2.3.4 Fran (2013)**

O caso ocorreu em outubro de 2013. A jovem de 19 anos, Francielle dos Santos Pires, teve vídeos íntimos divulgados através de um aplicativo de mensagens, o *WhatsApp* (um aplicativo de mensagens multiplataforma que permite trocar mensagens com imagens, vídeos e áudios pelo celular). Nas imagens é possível ver Fran em atos sexuais.

O caso ganhou grande repercussão na época em que ocorreu. Em um dos vídeos, a jovem aparece fazendo um sinal de 'OK' O símbolo virou piada nas redes sociais, resultando em diversas montagens de políticos e celebridades reproduzindo o mesmo sinal.

---

<sup>16</sup> DIÓGENES, Juliana; PALHARES, Isabela Palhares. **Em dois anos, número de vítimas de imagens íntimas vazadas quadruplica, segundo pesquisa.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/em-2-anos-no-de-vitimas-de-imagens-intimas-vazadas-quadruplica-segundo-pesquisa/>>. Acesso em: 01 maio 2016

Entretanto, descobriu-se que a maioria dessas imagens haviam sido feitas antes da ocorrência do caso.<sup>17</sup>

Segundo a delegada, Ana Elisa Martins, que atendeu Fran e registrou o boletim de ocorrência, a jovem estava muito abatida, em estado depressivo.<sup>18</sup> Isso porque além de toda a repercussão dos vídeos, a estudante teve seus perfis em redes sociais (inclusive com foto de sua filha) e número de telefone divulgados pelos internautas.

Por conta do que aconteceu, Fran passou meses reclusa. Ela parou de trabalhar, de estudar, bem como teve que mudar de aparência.<sup>19</sup>

O suspeito de divulgar os vídeos foi um empresário de 23 anos, que havia mantido um relacionamento extraconjugal de 3 anos com Fran. O suspeito alegou, na época, não ter sido ele o autor das imagens e da divulgação dos vídeos. Cerca de um ano depois o caso foi julgado após uma audiência, que durou cerca de 1h, e que ocorreu no 3º Juizado Especial Criminal de Goiânia. O caso foi encerrado depois que ele aceitou um acordo proposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) para prestar serviços comunitários por cinco meses. A vítima ficou revoltada com o resultado da sessão. A advogada da jovem também salientou que a penalidade não foi “satisfatória” e que, posteriormente, iria ajuizar uma Ação de Indenização por danos morais e materiais.<sup>20</sup>

Os vídeos íntimos de Fran estão disponíveis em diversos sites até hoje.

### 2.3.5 *Thamiris Sato (2013)*

No final de outubro do ano de 2013, a estudante de Letras da Universidade de São Paulo, Thamiris Sato, teve suas fotos íntimas publicadas na internet pelo seu ex-namorado, Kristian Krastanov, um estudante búlgaro de 26 anos.

---

17 TÚLIO, Sílvio. **Denúncia de vídeo de sexo foi gerada por 'amor platônico', diz advogado**: Segundo defesa, suspeito de vazar imagens é inocente e está abalado. Garota de 19 anos teve gravações íntimas divulgadas nas redes sociais.. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/denuncia-de-video-de-sexo-foi-gerada-por-amor-platonico-diz-advogado.html>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

18 GOMES, Luísa; TÚLIO, Sílvio. **Polícia investiga jovem suspeito de divulgar vídeo de sexo de amante**: Imagens se espalharam via mensagens celular e viraram meme na internet. Segundo delegada, crime pode ser enquadrado na Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/policia-investiga-jovem-suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-de-amante.html>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

19 ELE destruiu minha vida', diz goiana Fran sobre vídeo íntimo que vazou. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/ele-destruiu-minha-vida-diz-goiana-fran-sobre-video-intimo-que-vazou,7fd0610050962410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

20 SUSPEITO de divulgar vídeo de sexo faz acordo na Justiça, em Goiânia: Empresário terá que prestar serviços comunitários durante cinco meses. Vítima, que teve imagens postadas na web, ficou revoltada: 'Ele saiu rindo'. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

Os dois estudavam na mesma faculdade. Thamiris relatou que os dois namoraram por mais ou menos 1 ano e 7 meses. Diz ela, que confiava muito no namorado e que toda a sua família o conhecia. Para ela, o começo e o meio do namoro foram muito bons, porém, o final foi muito conturbado. Com o término, as ameaças de expor suas fotos começaram. Thamiris, até então, não havia ido a delegacia. Resolveu procurar por uma e registrar um boletim de ocorrência quando foi ameaçada de morte pelo ex-namorado.

Semanas depois suas fotos íntimas foram publicadas na internet. A estudante contou que sentiu raiva e muita vergonha. “Tinha gente rindo, fazendo piadas. Foi o pior tipo de humilhação que já passei na vida”. – conta Thamiris em entrevista feita pela revista Marie Claire.<sup>21</sup>

Por diversas vezes, Thamiris pensou em resolver tudo com suicídio, mas se conteve por afeto e amor aos seus familiares.

Depois de receber centenas de mensagens de todos os tipos de conteúdo, inclusive de pessoas que a culpavam dizendo que ela “deveria saber” que não pode aproveitar a intimidade da forma que bem quer. Foi então que ela decidiu contar sua história. Em uma postagem no *Facebook* (uma rede social famosa e muito usada por milhões de pessoas) ela relatou com havia sido seu relacionamento com Kristian, como se deu o término e ameaças que recebeu com o fim do namoro. Mostrou, através de *prints* (um comando usado para tirar uma foto da tela do computador), os perfis falsos criados pelo ex, as ameaças feitas por ele, bem como as mensagens que enviou para os pais do rapaz pedindo ajuda e a resposta deles em defesa do filho.

## 2.4 Dados Estatísticos

No período de junho a julho de 2012 foi feito um estudo intitulado “Sexting na América Latina – Uma ameaça desconhecida” resultado de uma parceria entre a eCGlobal Solutions (Especialista online para pesquisas de mercado, marketing e tecnologia.

---

21 SALOMÃO, Graziela . **Pornografia de revanche, o relato da vítima: “Ele não esperava que eu tivesse força para expor o caso”, diz estudante que teve fotos nuas compartilhadas por ex:** Thamiris Natalie Mayumi Sato terminou o namoro de um ano e sete meses e viu suas fotos íntimas irem parar em sites de pornografia e perfis falsos no Facebook. A vergonha foi tanta que ela pensou em se matar, mas criou coragem de contar sua história. Agora espera alguma punição para o ex-namorado: “O que aconteceu comigo e com ele é culpa dele”, diz. Disponível em:<<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-o-relato-da-vitima-ele-nao-esperava-que-eu-tivesse-forca-para-expor-o-caso-diz-estudante-que-teve-fotos-nuas-compartilhadas-por-ex.html>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

Líder no segmento de pesquisas interativas na América Latina), o Telas Amigas (uma iniciativa pela promoção da utilização segura e saudável das novas tecnologias e pelo fomento da cidadania digital responsável na infância e na adolescência), a agência eCMetriás (agência de consultoria de mídia digital) e o CLIPS – Instituto do Pensamento (é uma empresa no segmento de prestação de serviços na área de saúde multidisciplinar, o que faz da empresa uma grande fonte de conhecimento nos trabalhos ligados à saúde da mente e do corpo).

A pesquisa foi feita com uma amostra de 5.494 pessoas, sendo 1.956 brasileiros os demais, 3.538, pessoas dos demais países da América Latina.

Os resultados referentes a pesquisa feita no Brasil<sup>22</sup> revelaram que 27% dos entrevistados afirmaram possuírem fotos e vídeos pessoais envolvendo nudez. Quando os resultados foram analisados por gênero, percebeu-se que os homens possuíam mais fotos e vídeos envolvendo nudez, bem como tinham mais costume de publicar esse tipo de conteúdo do que as mulheres. As redes sociais e os aplicativos de troca de mensagens para celular foram as opções mais utilizadas para enviar fotos e vídeos íntimos.

Quanto aos tipos de pessoas, namorados(as) e amigos(as) íntimos(as) foram as principais escolhas de homens e mulheres, em geral, para se enviar conteúdo envolvendo a própria nudez. Entretanto, de acordo com os resultados da pesquisa, as mulheres pareciam ser mais cuidadosas que os homens, uma vez que elas apresentaram porcentagens menores de envio de sexting<sup>23</sup> para “alguém que acabou de conhecer”, “amizades não próximas” e “alguém que só conhecia online”.

Quando questionados sobre o principal motivo que leva as pessoas a praticarem o sexting, pouco mais da metade afirmaram que a prática está associada a um jogo erótico, que faz parte da relação de um casal. Apesar disso, a maioria das pessoas entrevistadas consideraram o sexting um problema grave onde os maiores riscos eram a extorsão ou chantagem para que o conteúdo íntimo não fosse publicado, o cyberbullying e problemas legais relacionados aos danos à honra e pornografia infantil

---

22 ECGLOBAL. -. **Sexting no Brasil - Uma ameaça desconhecida**. Disponível em: <[http://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-latampt?next\\_slideshow=1](http://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-latampt?next_slideshow=1)>. Acesso em: 28 abr. 2016.

23 HAMANN, RENAN. **Você sabe o que é sexting?**. 2009. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/celular/3070-voce-sabe-o-que-e-sexting-.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

Os resultados referentes a pesquisa feita com os demais países da América Latina<sup>24</sup> revelaram que 66% das pessoas entrevistadas, possuíam fotos insinuando nudez, semi-nudez ou nudez completa publicadas em suas redes sociais, mesmo que de forma restrita. As ferramentas mais utilizadas para o envio de sexting eram o e-mail e o serviço de SMS/MMS. Quanto questionadas qual o grau de confiança existente entre aqueles que compartilharam conteúdo de sexting e a pessoa pra quem enviaram, a maioria respondeu que possuíam total confiança nas pessoas com quem compartilharam o conteúdo de sexting.

Quanto ao gênero, a pesquisa demonstrou que as mulheres pareciam ser mais cuidadosas do que os homens ao escolher para quem enviar as fotos e vídeos em que aparecem nuas, tendo em vista a porcentagem de mulheres que compartilha esse tipo de fotos e vídeos ter sido menor quando comparado a porcentagem de homens. Além disso, de acordo com os resultados da pesquisa, os principais destinatários das mulheres foram os namorados(as), levando em consideração também mulheres que namoram outras mulheres, enquanto que os principais destinatários dos homens foram as “amizades íntimas”.

Os homens (10%) apareceram como os que mais tiveram problemas envolvendo sexting, se comparado às mulheres (8%). Apesar disso, a maioria deles afirmou que continuaria enviando conteúdo sexuais de outros, enquanto que a maioria das mulheres que tiveram problemas relacionados ao sexting afirmaram não compartilhar mais conteúdo deste tipo.

Quando questionados sobre o principal motivo que levava as pessoas a praticarem o sexting, 64% dos entrevistados afirmaram que a prática estava associada a um jogo erótico, que fazia parte da relação de um casal. Apesar de parecer algo natural para a maioria, grande parte dos entrevistados acreditava que podei ser um problema grave onde os maiores riscos eram a extorsão ou chantagem para que o conteúdo íntimo não fosse publicado, os danos à honra, a pornografia infantil e o aliciamento na internet.

Em agosto de 2012, depois de lutar e de se esconder por três anos por ter sido uma vítima da pornografia de vingança, Holly Jacobs<sup>25</sup> começou a campanha Revenge

---

24 ECGLOBAL. -. **Sexting na América Latina - Uma ameaça desconhecida**. Disponível em: <[http://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-latampt?next\\_slideshow=1](http://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-latampt?next_slideshow=1)>. Acesso em: 28 abr. 2016.

25 JACOBS, Holly. **Being A Victim of Revenge Porn Forced Me To Change My Name -- Now I'm An Activist Dedicated To Helping Other Victims**: An hour later, I received a follow-up email. “It’s 8:15 where you are. You have until 8:37 to reply. Then I start the distribution.”. Disponível em: <<http://www.xojane.com/it-happened-to-me/revenge-porn-holly-jacobs>>. Acesso em: 01 maio 2016.

End Porn (ERP). Durante o período de agosto de 2012 até dezembro de 2013 foi feita uma pesquisa relacionada ao assunto através do site [endrevengporn.org](http://endrevengporn.org).

Os participantes do estudo, foram pessoas que visitaram o site e preencheram, por vontade própria, o questionário. Os resultados retratados são reflexo de uma amostra formada por maior número de pessoas do sexo feminino devido ao fato de a maioria dos visitantes do site serem mulheres.

Do total de pessoas entrevistadas, 23% afirmaram terem sido vítimas de pornografia de vingança. Dentre as vítimas, 57% disseram que seu material íntimo havia sido compartilhado por um ex-namorado.

Junto ao material íntimo, 59% tiveram seu nome completo divulgado, 26% e-mail, 49% os perfis em redes sociais, 16% o endereço da residência, 20% o número de telefone e 14% o endereço do trabalho.

As principais consequências que a exposição indevida de material íntimo causou às vítimas foram: 93% das vítimas disseram que sofreram angústia emocional significativa por conta do ocorrido; 82% disseram que sofreram prejuízo significativo na vida social; 55% temiam de que a reputação profissional que se pudesse ser manchada mesmo décadas depois; 54% tiveram dificuldade em se concentrar no trabalho ou na escola; 54% temiam a descoberta do material por seus filhos atuais e / ou futuras; 51% tiveram pensamentos suicidas; 49% disseram que foram assediados ou perseguidos on-line por usuários que viram seu material.

A empresa McAfee (empresa com soluções e serviços de segurança proativos e comprovados que ajudam a proteger sistemas e redes em todo o mundo) fez uma pesquisa nos Estados Unidos intitulada “Amor, Relacionamentos e Tecnologia”<sup>26</sup>, um levantamento da empresa que tinha como objetivo examinar as armadilhas da partilha de dados pessoais nos relacionamentos e divulgar como as dissoluções podem levar a vazamentos de privacidade online. A pesquisa online foi feita em dezembro de 2012 com adultos entre 18 e 54 anos mostrou que 94% dos americanos acreditavam que os seus dados e fotos reveladoras eram seguros nas mãos de seus parceiros. No entanto, a McAfee descobriu que 13% dos adultos tiveram o seu conteúdo pessoal compartilhado com outras pessoas sem sua permissão. Além disso, 1 em cada 10 ex-parceiros havia ameaçado expor fotos picantes de sua ex online. Cerca de 1/4 da população tem

---

26 LOVERS Beware: Scorned Exes May Share Intimate Data And Images Online: New Study Reveals Nearly 60% of Threatened Ex-Lovers Have Been Exposed by Their Exes; Cheating and Being Lied to are Top Drivers for Exposing Personal Data; and More Than 50% Cyber-Stalk Former Partners. Disponível em: <<http://www.mcafee.com/us/about/news/2013/q1/20130204-01.aspx>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

lamentou o envio de tal conteúdo íntimo depois de uma ruptura e 32% das pessoas já pediu o seu ex-parceiro eliminar todo o conteúdo pessoal.

Um levantamento da organização não governamental (ONG) Safernet, que há oito anos tem um serviço de denúncias online, aponta que, em 2014, foram registrados 224 casos de sexting - um aumento de 120% em relação a 2013 - quando foram registrados 101 casos.<sup>27</sup>

Em 2012, a instituição inaugurou um serviço de ajuda em tempo real chama Helpline. Por meio dele, os adolescentes têm a possibilidade de conversar e explicar a sua situação por meio de um chat.

Segundo a advogada especialista em direito digital e idealizadora do Movimento Família Mais Segura na Internet, Patricia Peck, apesar do aumento no número de denúncias, os casos de sexting ainda são subnotificados. Apesar do aumento da denúncia, ela representa menos de 20% dos episódios. Em 80% dos casos, as pessoas têm vergonha do que aconteceu.<sup>28</sup>

Em 2014, 81% das pessoas que pediram ajuda à ONG eram mulheres. Além de serem do sexo feminino, o perfil das vítimas que têm imagens vazadas é jovem. De acordo com as estatísticas da ONG, 53% têm menos de 25 anos de idade. Destas, 25% delas são menores, com idade entre 12 e 17 anos. Três estados do Sudeste estão no topo das notificações de vazamento de “nudes” contra a vontade das vítimas. São Paulo, que registrou 15 casos, o Rio de Janeiro, com oito; e Minas Gerais, com sete.<sup>29</sup>

## 2.5 Análise da pornografia de vingança com um delito de gênero

Pelo que podemos constatar dos dados estatísticos do item anterior, e, de forma mais genérica, dos relatos de casos que vemos frequentemente noticiados nos jornais, as

---

<sup>27</sup> DIÓGENES, Juliana; PALHARES, Isabela Palhares. **Em dois anos, número de vítimas de imagens íntimas vazadas quadruplica, segundo pesquisa.** Disponível em: <[http://www.compromissioeatitude.org.br/em-2-anos-no-de-vitimas-de-imagens-intimas-vazadas-quadruplica-segundo-pesquisa/](http://www.compromissoeatitude.org.br/em-2-anos-no-de-vitimas-de-imagens-intimas-vazadas-quadruplica-segundo-pesquisa/)>. Acesso em: 01 maio 2016.

<sup>28</sup> DIÓGENES, Juliana; PALHARES, Isabela Palhares. **Em dois anos, número de vítimas de imagens íntimas vazadas quadruplica, segundo pesquisa.** Disponível em: <<http://www.compromissioeatitude.org.br/em-2-anos-no-de-vitimas-de-imagens-intimas-vazadas-quadruplica-segundo-pesquisa/>>. Acesso em: 01 maio 2016.

<sup>29</sup> PORTAL G1. -. **Vazamento de 'nudes' é crime virtual mais comum no rio, diz delegado.** Disponível em: <<http://grupovioles.blogspot.com.br/2015/11/vazamento-de-nudes-e-crime-virtual-mais.html>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

mulheres aparecem como as principais vítimas da pornografia de vingança. Isso não significa que homens também não possam ser vítimas, mas raríssimos são os casos. Para o homem, ter sua intimidade exposta não é uma forma de vingança. Um homem demonstrar sua sexualidade é considerado, pela sociedade, algo natural. Ele é visto como viril e “pegador”. Nos poucos casos de homens que tiveram sua intimidade divulgada, a exposição se tornou um problema quando se tratavam de homens homossexuais, segundo Juliana Cunha, uma das coordenadoras da ONG Safernet.

Quando uma mulher tem imagens íntimas divulgadas, estas raramente vêm sozinhas. Costumas vir acompanhadas de informações pessoais da mulher como sua conta no *Facebook*, endereço, telefone, local de trabalho, tudo isso com o propósito de que aquela mulher seja reconhecida e identificada, passando a sofrer julgamento e preconceito não somente de seu ciclo social, mas também de muitas pessoas que nem mesmo a conhecem. Infelizmente, muitas não aguentam e são levadas a cometer suicídio.

O Deputado Federal Romário, criador de um dos Projetos de Lei a respeito do tema, afirmou, em entrevista concedida a revista *Marie Claire*, que “Embora os casos ganhem mais repercussão com as mulheres, há homens vitimados também. Porém, nossa sociedade costuma julgar as mulheres. É como se o sexo denegrise a honra delas. Os comentários machistas não vêm só dos homens, muitas mulheres criticam as vítimas também. Quando divulgo meu projeto na rede, recebo comentários absurdos apontando a mulher como culpada. Coisas do tipo... ‘se ela se desse o valor, não passaria por isso, que sofra as consequências’ ou ‘mulher direita não se deixa filmar’”.<sup>30</sup>

Esses tipos de julgamentos ocorrem, ainda hoje, pelo fato de vivermos em uma sociedade machista. Machismo segundo o dicionário *Michaelis* significa “Atitude ou comportamento de quem não admite a igualdade de direitos para o homem e a mulher, sendo, pois, contrário ao feminismo”<sup>31</sup>. Trata-se de um comportamento, expresso por

---

<sup>30</sup> SALOMÃO, Graziela . **Pornografia de revanche: “Nossa sociedade julga as mulheres como se o sexo denegrise a honra”, diz Romário**: O deputado federal apresentou projeto de lei que torna crime a divulgação indevida de material íntimo e virou uma das vozes mais fortes em defesa desta causa feminina. Diante das recentes histórias de mulheres que tiveram vídeos publicados em redes sociais, ele falou a *Marie Claire* sobre o assunto - como político e também como pai de quatro filhas. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-nossa-sociedade-julga-mulheres-como-se-o-sexo-denegrise-honra-diz-romario.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

<sup>31</sup> MICHAELIS. *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 25 de março de 2016.

opiniões e atitudes, de um indivíduo que recusa a igualdade de direitos e deveres entre os gêneros sexuais, favorecendo e enaltecendo o sexo masculino sobre o feminino.

A ideologia do machismo está impregnada nas raízes culturais da sociedade há séculos, tanto no sistema econômico e político mundial, como nas religiões, na mídia e no núcleo família, este último apoiado em um regime patriarcal, onde a figura masculina representa a liderança.

O controle sexual dos homens sobre as mulheres é muito mais do que mera questão incidental da vida social moderna. É por acreditar que a mulher é algo que lhe pertence, que lhe deve submissão, que o homem, quando percebe que o seu controle começa a falhar, manifesta-se através da violência.

Simone de Beauvoir, em seu livro “O segundo sexo”, demonstra como essa visão de que “o homem é um ser dominante, enquanto a mulher lhe é inferior” é concebida até mesmo por alguns filósofos:

A fêmea é fêmea em virtude de certa *carência* de qualidades", diz Aristóteles. "Devemos considerar o caráter das mulheres como sofrendo de certa deficiência natural". E Sto. Tomás, depois dele decreta que a mulher é um homem incompleto, um ser "ocasional". É o que simboliza a história do *Gênese* em que Eva aparece como extraída, segundo Bossuet, de um "osso supranumerário" de Adão. "A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si mas relativamente a êle; ela não é considerada um ser autônomo...", diz Michelet. (BEUVEIR, 1970, p. 10).

Uma pesquisa intitulada de "Tolerância Social à Violência contra as Mulheres" feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2013 com 3.810 pessoas das cinco regiões brasileiras, mostrou que 54,9% dos entrevistados concordaram total ou parcialmente com a seguinte afirmação: "Tem mulher que é para casar, tem mulher que é para cama". Ou seja, muitas pessoas acreditam que existe um modelo ideal de mulher para casar e um outro modelo de mulher para se manter relações sexuais. Há um ditado que afirma que a mulher perfeita é aquela que “de dia é uma santa e de noite uma diaba”, dando a entender que a mulher deve se mostrar pura diante dos demais, enquanto de noite, com o marido, deve realizar todos os seus desejos sexuais. Somente para ele (o marido), a mulher deve demonstrar sua sexualidade.

Outra pesquisa realizada no mesmo ano, intitulada “Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher” (Pesquisa publicada no dia 29 de novembro de 2013. Foram ouvidas 1.500 pessoas, em cinquenta municípios de todas as regiões do Brasil), apresentou resultados simbólicos: 56% dos entrevistados admitiram já ter cometido alguma forma de agressão contra mulheres (xingou, empurrou, agrediu com palavras, deu tapa, deu soco, impediu de sair de casa, obrigou a fazer sexo). Grande

parte deles também considerou inaceitáveis determinadas condutas por parte da mulher (que fique bêbada, que saia com amigos sem o marido, que utilize roupa “inadequada”, que não mantenha a casa em ordem). Além disso, 37% dos entrevistados responderam que as mulheres os desrespeitam mais por causa da Lei Maria da Penha (Instituto Avon; Data Popular, 2013).<sup>32</sup>

As pesquisas evidenciaram alguns aspectos do repertório de valores sexistas vigentes na sociedade brasileira, sobretudo daqueles que apoiam a ideia de que as mulheres devem ser controladas e vigiadas no cumprimento de papéis sociais de gênero bem delimitados. De acordo com essa lógica, o desvio da aparência, do comportamento e das funções consideradas apropriadas justificaria o recurso à violência.

Há pouco tempo atrás o valor de indenização por dano moral concedido a uma mulher que teve suas imagens íntimas divulgadas por um ex-namorado foi reduzida de R\$ 100 mil reais para apenas R\$ 5 mil reais. Isso ocorreu pelo fato de dois integrantes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) terem entendido que a vítima contribuiu para a veiculação de suas imagens. O número do julgado não foi disponibilizado devido se tratar de segredo de justiça.

O caso se tratava de uma mulher que teve um relacionamento de menos de 1 ano à distância com um homem. Ela exibiu-se em posições, teoricamente, eróticas para o seu então namorado, tudo por meio da *Internet*, com o uso de sua webcam. Ocorre que o rapaz capturou e gravou a transmissão, repassando, posteriormente, as imagens à terceiros. Dessa forma, as imagens começaram a circular pela *internet*.

No julgamento de primeira instância, realizado em Uberaba – MG, decidiu-se que a mulher sofreu dano moral, consistente na divulgação de suas imagens íntimas sem o seu consentimento, tendo sido fixada indenização de R\$ 100 mil (cem mil reais) em seu favor. O homem recorreu da decisão. O Tribunal então reformou a sentença diminuindo a indenização para o valor de R\$ 5 mil (cinco mil reais).

O mais chocante neste caso não foi especificamente a redução do valor da indenização, mas os argumentos utilizados por um dos desembargadores para tal reforma. Ele afirmou em seu voto que “a mulher contribuiu acentuadamente com o ocorrido, pois tinha consciência (...) do risco que corria”. Além do mais, para ele não se poderia alegar quebra de confiança, porque “o namoro foi curto e à distância.

---

<sup>32</sup> INSTITUTO AVON/DATA POPULAR. -. **Percepção dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/12/folderpesquisa\\_instituto22x44\\_5.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/12/folderpesquisa_instituto22x44_5.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2016.

*Passageiro. Nada sério.*”. Ademais, afirma que a moral é postura absoluta, isto é, “quem tem moral, a tem por inteiro”, o que também revelaria a culpa da moça. Por fim, o desembargador concluiu que “quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida.”. E por essas razões, sem esquecer, porém, que alguma culpa o rapaz teve, por ter divulgado à terceiros as fotos, sugeriu a diminuição da indenização de R\$ 100 mil para R\$ 5 mil.<sup>33</sup>

Afirmar que a mulher contribuiu para o ocorrido porque tinha consciência do risco e questionar a sua "moralidade" pelo fato de ter se mostrado na webcam para um homem com quem mantém um relacionamento, mesmo que a distância, é similar a ideia, muito reproduzida ainda hoje, de que mulheres vítimas de estupro contribuíram para o ocorrido por estarem vestidas de forma inadequadas.

A culpa é sempre da mulher que se expôs, seja em fotos sensuais, seja utilizando roupas curtas. Ela deveria saber que um homem que não consegue controlar seus instintos (ironia).

Outro exemplo a ser citado foi uma matéria feita pela revista *Veja*<sup>34</sup>, publicada na edição 2476 em 04 de maio de 2016, com Marcela Temer, esposa do atual presidente em exercício, Michel Temer.

A revista trouxe em sua manchete a seguinte definição: bela, recatada e do lar. O texto soava elogioso ao fato de Marcela ser discreta, falar pouco e usar saias na altura do joelho, além de “ ser uma vice-primeira-dama do lar. Seus dias consistirem em levar e trazer Michelzinho da escola, cuidar da casa, em São Paulo, e um pouco dela mesma também”. Sem adentrar no mérito da atual situação política de nosso país, a matéria feita pela revista *Veja*, enaltece Marcela Temer como a mulher que todas deveriam ser, ou seja, à sombra, nunca à frente.

O problema não está em Marcela e em outras mulheres que possuem um estilo parecido ao dela, porque assim tem vontade. O problema está em julgar que esse modelo deve ser o padrão. É não respeitar a mulher como ser humano, alguém que pode

---

33 CRUZ, Paulo Henrique Brunetti . **Não cuida da moral quem aparece nu na webcam?**: Para alguns desembargadores, não. Mas será mesmo?. Disponível em: <<http://brunetti.jusbrasil.com.br/artigos/339127244/nao-cuida-da-moral-quem-aparece-nu-na-webcam>>. Acesso em: 25 maio 2016.

34 LINHARES, Juliana. **Marcela Temer: bela, recatada e “do lar”**: A quase primeira-dama, 43 anos mais jovem que o marido, aparece pouco, gosta de vestidos na altura dos joelhos e sonha em ter mais um filho com o vice. Disponível em:<<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/bela-recatada-e-do-lar>>. Acesso em: 22 maio 2016.

estar num lugar de liderança, e que tem o direito de ser como quiser sem julgamentos à sua moral ou capacidade.<sup>35</sup>

É por achar que a mulher deve ser recatada que muitas pessoas julgam e culpam a mulher que tem fotos íntimas divulgadas. Ao invés de se colocar a culpa em quem lhe é devida, no caso, a pessoa que divulgou as imagens e traiu a confiança de outra pessoa, tende-se a culpabilizar a mulher com o discurso de que “se ela tivesse se dado o respeito isso não teria acontecido”.

Para muitos, a mulher exercitar sua sexualidade ainda é visto como uma afronta ao modelo ideal que a sociedade impõe, onde a mulher deve ser discreta, contida e casta. “Como uma jovem ousa fotografar-se nua ou de lingerie e enviar essa imagem a um rapaz, seja ele namorado ou não? Só pode ser piranha”. Esse é um dos questionamentos mais levantados tanto por homens quanto por mulheres que se sentem no direito de julgar uma vítima de pornografia de vingança.

Nossa sociedade ainda se mostra machista e conservadora no momento em que mostrar uma mulher fazendo sexo é considerado uma forma de vingança severa, uma vez que destrói sua vida social. Segundo Thiago Pierobom, “A ideia da vingança é diretamente associada à cultura, que questiona a moralidade sexual da mulher pelo fato de ter se deixado filmar naquela situação”. O próprio uso da palavra “vingança” para designar essa conduta é sinal da discriminação contra as mulheres, uma vez que a ‘vingança’ não existiria, ou ao menos seria atenuada, se normas rígidas e tradicionais construídas em relação às mulheres não autorizassem o julgamento e a ‘punição’ da vítima. O sexo, quando não envolve violência, deveria ser visto de forma mais natural por todos, independentemente do gênero. Todos os seres humanos nasceram de uma relação sexual. Além disso, a ideia de que o sexo somente serve para procriar é retrógrada e ignorante.<sup>36</sup>

A visão conservadora se revela no momento em que as pessoas passam a reduzir uma mulher a classificação de vagabunda pelo simples fato de ter expressado sua sexualidade com um parceiro em quem confiava. Os que julgam esquecem completamente quem é aquela mulher (mãe, estudante, trabalhadora) e passam a vê-la

---

<sup>35</sup> RIBEIRO, Djamila. **Bela, recatada e do lar: matéria da 'Veja' é tão 1792**: A intenção é enaltecer Marcela Temer como a mulher que todas deveriam ser, à sombra, nunca à frente. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/bela-recatada-e-do-lar-materia-da-veja-e-1792>>. Acesso em: 22 maio 2016..

<sup>36</sup> CRIMES de "cyber vingança" demandam respostas do Sistema de Justiça e ações de prevenção. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/crimes-de-cyber-vinganca-demandam-respostas-do-sistema-de-justica-e-acoes-de-prevencao/>>. Acesso em: 23 maio 2016.

somente como a “vagabunda que se expôs”. Um ex-namorado quando resolve expor a mulher, ele não apenas divulga a imagem erotizada de um corpo. A exposição das fotos ou vídeos costuma acompanhar dados pessoais dela como: nome completo, local onde mora, trabalha ou estuda, perfil em redes sociais, tudo isso com o objetivo de que aquela mulher seja identificada, para que os amigos e familiares a reconheçam, e para que àqueles que não a conhecem, passem a conhecê-la, facilitando o processo de constrangimento daquela pessoa.

Outra situação que revela a existência do machismo está no fato de que, quando homens tem imagens íntimas divulgadas, esses não têm nada do que se envergonhar já que a sociedade julga normal à todos os homens exercerem sua sexualidade, saciarem suas necessidades físicas.

Veza ou outra, são divulgadas na mídia notícias de famosos (homens) que foram filmados masturbando-se enquanto mantinham conversas virtuais pela webcam. Os casos são noticiados, mas nunca se nota alguma movimentação no sentido de julgar aquele homem por ter feito aquilo, pois na cabeça da grande maioria, o sexo, a masturbação, a busca pelo prazer é considerada uma prática inerente ao sexo masculino.

Dessa forma, podemos concluir que a pornografia de vingança se mostra sim um crime de gênero, pois ocorre principalmente com mulheres, acarretando consequências graves, uma vez que a vítima passa a sofrer verdadeiro linchamento social, resultando na perda do emprego, no abandono dos estudos, no isolamento, na depressão, e, em alguns casos, na morte pelo suicídio.

O homem que comete esse delito, o faz sabendo que ao expor imagens íntimas da mulher, esta será muito julgada por parte massiva da sociedade.

Se no momento em que casos como esses acontecessem as pessoas não se manifestassem fazendo juízos de valor sobre a vítima e não compartilhassem as imagens, evitando que as mesmas se espalhassem por diversos sites, provavelmente esses homens não divulgariam essas imagens.

Quando o objetivo é se vingar de alguém, condutas são realizadas no sentido de prejudicar o outro, é uma questão de lógica. Se o intuito é se vingar de alguém, não adianta fazer algo que não resulte em nada. É necessário causar dor e sofrimento no outro. Quando alguém divulga imagens íntimas de uma mulher em poses eróticas, ou mesmo quando divulga um vídeo de uma mulher em um ato sexual, ele sabe que essa mulher será duramente julgada e vista como uma pessoa de índole duvidosa. Olharão para ela e esqueceram da profissional, da estudante, da mãe, da amiga, da pessoa que ela

é e somente verão a “vagabunda”<sup>37</sup> (Termo pejorativo utilizado para denominar a mulher que se comporta de modo devasso ou amoral).

---

<sup>37</sup> PRIBERAM. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/vagabunda>> . Acesso dia 27 de maio de 2016.

### **3 DA RESPONSABILIDADE PENAL**

Qualquer forma de exibição de material íntimo não autorizada pode ser caracterizada como ilegal e por isso combatida na justiça. Dessa forma, veremos qual o enquadramento que a atual legislação permite para penalizar quem pratica a pornografia de vingança. A disseminação de imagens íntimas dessa espécie na Internet não se configura unicamente como um problema da esfera digital, mas como um crime, amparado em uma legislação ainda incipiente.

#### **3.1 Qual enquadramento a legislação atual permite?**

Não há em nossa atual legislação brasileira um tipo penal específico que caracterize a pornografia de vingança como crime. Dessa forma, quem é vítima dessa prática pode entrar com uma ação de indenização por danos morais e materiais na esfera cível contra quem divulgou o conteúdo íntimo.

No caso da pornografia de vingança, especificamente, a divulgação desse material íntimo é feita por ex-maridos, ex-companheiros ou ex-namorados, por dois motivos principais: o primeiro como forma de vingança por terem sido traídos, o segundo, como forma de chantagear ou pressionar a ex pela retomada do relacionamento que havia terminado.

Neste trabalho, optou-se por não dar enfoque à responsabilidade civil, por ultrapassar a área jurídica inicialmente delimitada para o debate do tema, no caso, a esfera penal. O objetivo primordial deste capítulo é demonstrar, portanto, qual o tratamento criminal que nossa atual legislação permite aos casos de pornografia de vingança

Na esfera penal, mesmo não havendo um tipo penal específico que caracterize a pornografia de vingança como crime, as vítimas podem encontrar amparo nos artigos 139 e 140 do Código Penal brasileiro<sup>38</sup> que tratam dos crimes contra a honra, enquadrando-se a conduta como um crime de Difamação ou como crime de Injúria. No caso de haver ameaça, a conduta também poderá ser enquadrada dentro do tipo penal referente ao art. 147 (crime de ameaça) do mesmo Código.

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 08 de junho de 2016.

As mulheres que forem vítimas, caso sofram violência psicológica que lhe cause dano emocional, o que ocorre na maioria das vezes, encontram amparo na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006)<sup>39</sup>.

Ainda, quando a vítima for menor de idade, esta encontrará amparo também no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990).<sup>40</sup>

Isto posto, apresentaremos de forma mais detalhada cada uma das possibilidades elencadas acima.

### 3.2 Crimes contra a honra

A honra é um bem jurídico protegido constitucional e penalmente. Segundo Nucci (2014, p. 665):

É a faculdade de apreciação ou senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes.

A honra é um conceito que se constrói durante uma vida toda e por conta de apenas uma única acusação pode ser arruinada em questão de pouquíssimo tempo. Assim, embora a constituição apenas preveja uma reparação indenizatória, ou seja, de natureza civil, o código penal tem evidenciado a importância que esse bem merece ao criar figuras típicas que correspondem aos crimes de honra, quais sejam, calúnia, difamação e injúria. (GRECO, 2015, vol. 2, p. 415).

A honra pode ser entendida sob dois aspectos: o objetivo e o subjetivo. Segundo Nucci (2014, p. 665):

A honra objetiva é o julgamento que a sociedade faz do indivíduo, vale dizer, é a imagem que a pessoa possui no seio social. [...] a honra objetiva é a boa imagem que o sujeito possui diante de terceiros. Honra subjetiva é o julgamento que o indivíduo faz de si mesmo, ou seja, é um sentimento de autoestima, de autoimagem.

A partir dessa distinção, veremos que enquanto o crime de difamação atinge a honra objetiva da pessoa, o crime de injúria atinge a honra subjetiva.

---

<sup>39</sup> BRASIL. Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 08 de junho de 2016.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 13 de junho de 2016.

### **3.2.1 Difamação**

O Código Penal brasileiro tipifica o crime de difamação da seguinte forma:

**Difamação**

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Segundo NUCCI, “difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação (...) no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação. Com isso, excluiu os fatos definidos como crime – que ficaram para o tipo penal da calúnia – bem como afastou qualquer vinculação à falsidade ou veracidade dos mesmos. Assim, difamar uma pessoa implica em divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos”. (NUCCI, 2014, p. 671)<sup>41</sup>.

Dessa forma, podemos verificar que a pornografia de vingança não se enquadra na tipificação de calúnia porque não imputa a pessoa que está sendo exposta nenhum fato criminoso, tendo em vista que fazer sexo e posar em fotos sensuais não é considerado crime. Ocorre que mesmo não imputando fato criminoso a pessoa que é exposta, quando se divulga imagens de alguém em momentos de intimidade relacionada ao sexo e à nudez, o que se busca é uma ofensa à reputação e à honra objetiva da pessoa. O julgamento não recai sobre o fato de ser constatado que a pessoa faz sexo, mas no fato da pessoa ter se permitido filmar ou ter posado para fotos em poses sexuais.

Diante da sociedade machista e patriarcal que vivemos, expor uma mulher em momentos de intimidade pode trazer consequências graves para ela, uma vez que essa mulher passa a sofrer verdadeiro linchamento social.

Quando essas imagens são acompanhadas de ofensas e xingamentos, o crime passa a ser de injúria, uma vez que atinge a honra subjetiva da pessoa.

### **3.2.2 Injúria**

O crime de injúria cuida da honra subjetiva do indivíduo. Trata-se de uma ofensa à dignidade e ao decoro da vítima e, portanto, não há necessidade de que seja cometido

---

<sup>41</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Código penal comentado. 14ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

em público, pois basta que a pessoa se sinta ofendida. Assim, o Código Penal brasileiro tipifica o crime de injúria da seguinte forma:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.  
§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:  
I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;  
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Nota-se que não há, na injúria, a imputação de um fato, mas a exposição de um juízo de valor do ofensor acerca do ofendido, que pode ser deprimente ou vexatório. Não se tratam de fatos e sim de opiniões. Dessa forma, só haverá injúria se, associadas à imagem, aquele que publicá-las fizer alguma atribuição à honra subjetiva da vítima, ou seja, se acompanhadas das imagens, por exemplo, a quem as divulga descreve a pessoa exposta como vagabunda.

Por outro lado, diante do recurso de “comentar” disponível na maioria das redes sociais, aquele que, ao ter acesso às imagens, reproduzir juízo de valor ofensivo e negativo à pessoa exposta estará incorrendo no crime de injúria.

As disposições gerais do Capítulo no CPB referente aos crimes contra a honra incluem, no art. 141, III, do CPB, o aumento de pena quando a conduta for cometida “na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação”. Essa majorante pode ser aplicadas nos casos de pornografia de vingança, um vez que a divulgação das imagens geralmente ocorre por meio de veículos que facilitam sua disseminação como sites pornográficos, sites de relacionamentos, ou aplicativos de conversa (como o *Whatsapp*, aplicativo de mensagens multiplataforma que permite trocar mensagens pelo celular com imagens, vídeos e áudio). Por isso costuma-se dizer que a pornografia de vingança é um crime rápido de trauma permanente, pois a divulgação das imagens em um determinado site pode ser reproduzida em vários outros, sendo quase impossível conseguir depois remover todo aquele conteúdo do “mundo cibernético”.

Em virtude do tratamento penal dispensado pelo Poder Judiciário aos casos de pornografia de vingança ser, na maior parte das vezes, o enquadramento como crimes de difamação e injúria, previstos, respectivamente, no artigos 139, caput, e 140, caput, do Código Penal, as penas previstas, de detenção, de três meses a um ano, e detenção, de um a seis meses, respectivamente, caracterizam estes crimes como infrações de menor potencial ofensivo, de competência, portanto, dos Juizados Especiais Criminais.

Nesses casos o réu tem direito às medidas despenalizadoras, ou seja, benefícios que tem por objetivo simplificar o trâmite processual e evitar a aplicação da pena privativa de liberdade para os delitos de menor potencial ofensivo, como: a composição civil, a transação penal, a representação e suspensão condicional do processo. Isso acaba contribuindo para que a maioria dos casos de pornografia de vingança não figure entre a jurisprudência disponível nos tribunais estaduais (BUZZI, 2015, p. 89).

### **3.3 Lei 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann)**

Em maio de 2012, a atriz Carolina Dieckmann teve diversos arquivos pessoais furtados, entre eles fotos íntimas. Segundo um grupo especializado da Delegacia de Repressão aos crimes de Informática da Polícia civil do Rio de Janeiro, o roubo teria começado com um e-mail, usado como isca, que ao ser aberto liberou uma porta para a instalação de um programa que permitiu a “entrada” de hackers no computador da atriz.<sup>42</sup> Os indivíduos passaram a chantagear a atriz pedindo-lhe dinheiro para que as fotos íntimas não fossem divulgadas. Cerca de 36 fotos de Carolina foram indevidamente divulgadas em diversos sítios eletrônicos da rede mundial de computadores.<sup>43</sup>

Esse caso acabou servindo de mola propulsora para edição e aprovação da Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012.

Referida Lei trouxe para o ordenamento jurídico-penal brasileiro o novo crime de “Invasão de Dispositivo Informático”, que consiste na conduta de invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (CABETTE, 2013).

Portanto, adicionou um novo artigo ao Código Penal, o art. 154-A, cuja pena prevista é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. Dispõe, em seu § 1 que mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou

---

<sup>42</sup> G1. -. **Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos:** Roubo foi feito por hackers do interior de Minas e São Paulo, via e-mail. O Fantástico acompanhou com exclusividade a investigação. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

<sup>43</sup> G1. -. **Lei 'Carolina Dieckmann', que pune invasão de PCs, entra em vigor:** Fotos de atriz foram publicadas na web e deram início a debate jurídico. Pena para quem roubar dados de autoridades será maior.. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/04/lei-carolina-dieckmann-que-pune-invasao-de-pcs-passa-valer-amanha.html>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

Possui uma qualificadora, qual seja, no caso da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, com pena de 6 meses a 2 (dois) anos de detenção e multa.

Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. Ainda, na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos e Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I - Presidente da República, governadores e prefeitos; presidente do Supremo Tribunal Federal; Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos, a ação penal nos crimes de invasão de dispositivos informáticos é condicionada à representação.

Esse tipo penal criado pela Lei 12.737/2012 não abarca a prática da Pornografia de Vingança. O crime descrito no art. 154-A do CP ocorre quando há invasão de dispositivo informático alheio. No caso da Pornografia de Vingança, a imagem é adquirida com o consentimento da vítima, a exposição dessa imagem é que se dá sem o consentimento.

### **3.4 Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha**

Aprovada pelo Congresso Nacional e assinada em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340, conhecida por Lei Maria da Penha, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando-se o principal instrumento no combate à violência contra a mulher.

Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que deu nome a lei, foi alvo de duas tentativas de homicídio por parte do ex-marido e ficou paraplégica. Ganhou notoriedade ao apresentar o seu caso junto ao Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, buscando a responsabilização do governo brasileiro pela falha em tomar medidas efetivas para processar e condenar seu ex-marido, acusado de grave violência física e psicológica. O caso se tornou um exemplo e a partir de então Brasil passou a reconhecer a necessidade de criar uma lei que tivesse como objetivo prevenir e punir de forma mais rigorosa a violência doméstica contra as mulheres. Em 2012, foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para Espanha e Chile<sup>44</sup>.

A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, é considerada um avanço, pois reconhece como crime a violência intrafamiliar e doméstica, tipifica as situações de violência, determinando a aplicação de pena de prisão ao agressor e garante o encaminhamento da vítima e seus dependentes a serviços de proteção e assistência social. Antes da lei, os casos de violência doméstica eram julgados em juizados especiais criminais, responsáveis pelo julgamento de crimes considerados de menor potencial ofensivo. Isso levava ao massivo arquivamento de processos de violência doméstica, conforme levantado por Carmen Hein Campos.<sup>45</sup>

A Lei 11.340/2006 teve, inicialmente, sua constitucionalidade contestada. Contudo, em 2012 a questão foi resolvida em pelo STF, que reconheceu a flagrante desigualdade ainda existente entre homens e mulheres na sociedade brasileira.<sup>46</sup>

O art. 2º da LMP dispõe que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A partir deste artigo podemos perceber que a lei é aplicável a qualquer tipo de mulher, de forma a não fazer nenhuma diferenciação quanto a raça, etnia, orientação

---

<sup>44</sup> LEI Maria da Penha: Saiba mais sobre a lei que protege as mulheres. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-saiba-mais-sobre-a-lei-que-protege-as-mulheres/>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

<sup>45</sup> COSTA, Camila. **LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)**. Disponível em: <<http://violenciadomesticalmdp.blogspot.com.br/2016/05/lei-maria-da-penha-lei-113402006.html>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

<sup>46</sup> STF declara constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www2.stf.jus.br/portaStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque\\_pt\\_br&idConteudo=175335](http://www2.stf.jus.br/portaStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=175335)>. Acesso em: 08 jun. 2016.

sexual, renda cultura, nível social, idade e religião que esteja sofrendo algum tipo de violência doméstica.

O art. 5º da LMP esclarece de que forma a violência doméstica se configura. Trata-se, portanto, de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial que ocorra: I) no âmbito da unidade doméstica; II) no âmbito da família; III) em qualquer relação íntima de afeto.

Cumpra destacar que, neste último caso, a doutrina entende que estão incluídas qualquer relação afetivo-sexuais, independentemente do tempo, tendo em vista que a lei não faz nenhuma referência a critérios temporais, incluindo, dessa forma, namorados, amantes, ou qualquer outra pessoa com quem a vítima mantenha relação afetivo-sexual. (ALMEIDA, 2015, p. 66-67).

A ideia de aplicar a Lei somente aos casos de relacionamentos duradouros, está pautada em concepções morais e pessoais dos julgadores. Não somente as mulheres casadas ou que vivem em união estável devem ter a proteção do Estado em caso de violência doméstica e familiar. As decisões no Superior Tribunal de Justiça são divergentes quanto à aplicação da Lei 11.340/2006 em relações afetivo-sexuais passageiras. Todavia, a doutrina entende que a interpretação feita a partir do inciso III, do artigo 5º da Lei Maria da Penha permite sua abrangência para as relações afetivo-sexuais momentâneas ou situacionais. (SIMIONI e CRUZ, 2011, p. 190)

Ainda, o art. 7º da referida lei define quais as formas de violência passíveis de serem sofridas pela mulher, quais sejam:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou

manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Dessa forma, a LMP se preocupa em tutelar não somente a integridade física da mulher, mas também em tutelar sua integridade psicológica e moral.

Diante do que foi exposto até então, constata-se que a Lei 11.340/2006 pode ser aplicada aos casos de pornografia de vingança, uma vez que se trata de um crime de gênero, é praticada por alguém com quem a mulher teve um relacionamento afetivo-sexual, e se enquadra no conceito de violência moral e psicológica de que trata a lei. A LMP deixa claro, em seu art. 7º, II, que resta caracterizada a violência psicológica quando a ofensa for praticada mediante qualquer conduta que cause à mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, isolamento, insulto, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Bem como deixa claro em seu inciso V que resta caracterizada a violência moral quando ocorre qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Não resta dúvida, portanto, que tal lei abarca a exposição não autorizada de fotos ou vídeos íntimos a terceiros quando a vítima se trata de uma mulher, e a conduta é praticada por alguém com quem a vítima já teve uma relação íntima de afeto, independente de coabitação. Por consequência, nessa hipótese, a competência dos Juizados Especiais é afastada, de acordo art. 41 da LMP, retirando-se a possibilidade de aplicação das medidas despenalizadoras, quais sejam, a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, conforme já foi reconhecido pelo STF<sup>47</sup>. (ALMEIDA, 2015, p. 70)

O art. 22 da LMP não prevê soluções específicas para os casos em que a violência é praticada através da utilização de meios eletrônicos, como é o caso da

---

47 STF declara constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque\\_pt\\_br&idConteudo=175335](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=175335)>. Acesso em: 08 jun. 2016.

pornografia de vingança. Contudo, o § 1º deste mesmo artigo permite que o Juiz possa se utilizar de outros expedientes previstos na legislação em vigor<sup>48</sup>.

Cumprido destacar que a LMP somente incide sobre tipos penais já existentes. Dessa forma, sendo a pornografia de vingança atualmente enquadrada como difamação ou injúria, a Lei Maria da Penha seria aplicada em cima desses dois tipos penais.

Apesar de ser uma das condutas delituosas mais comum nos dias do hoje, e de trazer consequências graves como isolamento, perda do emprego, perda da autoestima, problemas no relacionamento familiar, a jurisprudência a respeito da pornografia de vingança quanto a uma condenação penal ainda é difícil de se encontrar por dois motivos principais, segundo Gisele Truzzi<sup>49</sup>. Primeiro porque muitos casos ainda estão tramitando, não chegaram a ter condenação; segundo porque a grande maioria dos casos tramita sob sigilo de justiça. O que se encontra são jurisprudências com condenação civil, onde o juiz determina o pagamento uma certa quantia em dinheiro como forma de indenizar a vítima pela divulgação indevida das imagens e pelas consequências acarretadas com o fato. Assim, cabe mencionar alguns julgados, *in verbis*:

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA AUTORA, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO SEM O SEU CONSENTIMENTO. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DO PRIMEIRO RÉU. EVIDENCIADO NOS AUTOS O REPASSE PERPETRADO PELO APELANTE DE FOTOS DE CUNHO SEXUAL DA AUTORA, CAPTURADAS NA ÉPOCA EM QUE AS PARTES MANTINHAM RELACIONAMENTO AMOROSO. EXPOSIÇÃO SEM O DEVIDO CONSENTIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 5, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO ILÍCITO QUE GERA ABALO ANÍMICO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANTIDA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO DEVIDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NESTA FASE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS MOLDES DO ART. 20, § 3º E ALÍNEAS, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA. INCOFORMISMO COM O AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS CO-RÉUS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRIBUIÇÃO DESTES NA DISSIPACÃO DAS**

---

48 SPAGNOL, Débora . **Intimidade na internet - 'REVENGE PORN' - nova forma de violência contra a mulher**. Disponível em: <[http://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/232292769/intimidade-na-internet-revenge-porn-nova-forma-de-violencia-contra-a-mulher?ref=topic\\_feed](http://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/232292769/intimidade-na-internet-revenge-porn-nova-forma-de-violencia-contra-a-mulher?ref=topic_feed)>. Acesso em: 08 jun. 2016.

**IMAGENS. ÔNUS INCUMBIDO À PARTE AUTORA. DESCUMPRIMENTO DO REGRAMENTO CONSTANTE NO ART. 333, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA PELO MAGISTRADO A QUO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO INDEFERIDA. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por J. G. M. nos autos da ação de indenização por danos morais, movida por E. V. G. em seu desfavor e de M. B. e R. L. B., na qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos constantes na exordial.

**O insurgente foi condenado a pagar à apelada indenização no importe de R\$(quarenta mil reais)** pela divulgação, na rede mundial de computadores, mediante correio eletrônico, de fotos íntimas capturadas na época em que eram namorados.

Irresignado com a prestação jurisdicional aduz, em síntese, que o feito não merece prosperar, pois o aparato probatório contido nos autos é insuficiente para embasar a tese de que foi o responsável pela divulgação das mencionadas imagens.

Sustenta, também, que os registros fotográficos foram produzidos mediante consentimento de ambas as partes na época em que namoravam, razão pela qual deve ser reconhecida a culpa concorrente da autora.

Afirma, ademais, que jamais teve intenção de prejudicar a recorrida e que os arquivos foram anexados por engano em um e-mail que pretendia enviar para os demais co-reús.

Assenta, ainda, que nas fotos que estavam armazenadas em seu computador o rosto da autora estava "borrado", de modo que não seria possível reconhecê-la.

[...]

Da análise do aparato probatório contido no feito, infere-se que as afirmações elencadas pelo insurgente são incondizentes com a realidade fática, pois tanto a prova testemunhal quanto a documental indicam que o apelante foi o principal responsável pela veiculação das mencionadas imagens.

Outro aspecto que merece destaque é que, ao contrário do que defende o insurgente, era perfeitamente possível identificar o rosto da autora nas imagens constantes no registro fotográfico em questão; ademais, é de ser destacado que a mensagem continha a descrição do conteúdo que estava sendo enviado, o nome completo e a indicação do local de trabalho da apelada.

Registra-se, ainda, além dos requeridos M. B. e R. L. B. - tendo em vista que o apelante confessa ter repassado as imagens para eles, que confirmam ter recebido referidos registros fotográficos - da análise dos endereços constantes nas mensagens eletrônicas enviadas por J. (fls. 26-45), infere-se a presença de outros 5 (cinco) destinatários.

Esclarece-se, outrossim, que o consentimento da autora não configura culpa concorrente, pois ela autorizou a realização das imagens para uso pessoal do casal e não para divulgação para terceiros após o término da relação.

Sendo assim, devidamente demonstrados nos autos a conduta ilícita do requerido e a repercussão de sua atitude na vida da autora, que passou por diversos constrangimentos em decorrência da propagação das fotos em questão, uma vez que a situação chegou ao ponto de ser comentada na rádio da cidade, consoante se infere da oitiva da mídia constante à fl. 31, resta devidamente configurado o ato ilícito passível de indenização.

[...]

Cumprе ressaltar, ainda, que o dano moral em questão é *in re ipsa*, ou seja, em danos desta espécie "Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos

que o ensejam" (STJ. Resp. n. 86.271/SP, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

[...]

(TJ-SC - Apelação Cível : AC 20100082869 SC 2010.008286-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data do julgamento: 21/08/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado, Data da publicação: 02/09/2013).<sup>50</sup>

Outro ainda:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU PUBLICOU FOTOS ÍNTIMAS DA AUTORA NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE CUNHO SEXUAL. PROVA PRODUZIDA QUE CONFIRMA OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR COMPATÍVEL AO DANO, NÃO COMPORTANDO MINORAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA INTEGRALMENTE ADOTADOS. ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, de fls. 117/130, que julgou procedente em parte a ação indenizatória por dano moral e material promovida por I. M. K. em face de I. S., para condená-lo no montante de R\$ 35.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal a partir da sentença e juros desde a citação. Determinou, ainda, que ele arcasse com as custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida.

O réu apela sustentando, em síntese, que no caso dos autos inexistente dano moral a ser indenizado, pois a autora não comprovou fato constitutivo de seu direito.

Afirma, ainda, que não tem condições de pagar o valor fixado, pois sua renda mensal é de cerca de R\$ 1.500,00.

[...]

Constam dos autos que I. S. publicou, sem autorização, fotos íntimas da autora na internet, bem como criou em seu nome conta no site de relacionamentos "Orkut", tudo de forma a denegrir sua imagem. Afirma que tais fatos geraram grande abalo psíquico e moral, e, além disso, teve de se submeter a tratamento com psicólogo e contratar advogados para o ajuizamento ações na esfera cível e criminal.

Em resposta o réu argumentou que realmente publicou as fotos e criou o cadastro, todavia, só o fez por estar muito magoado com a apelada, a quem acusa de tê-lo humilhado. Alega não ter condições financeiras suficientes para arcar com o valor da indenização no patamar em que foi fixado.

[...]

Imperioso ressaltar que a inviolabilidade da imagem engloba tanto o aspecto físico da pessoa (sua utilização por meio de desenhos, fotografia, filmagem, etc), quanto à forma com que o indivíduo é visto socialmente. A doutrina costuma denominar a primeira de imagem-retrato e a segunda é identificada pela expressa imagem-atributo.

---

<sup>50</sup> FLORIANÓPOLIS. Sexta Câmara de Direito Civil – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJ-SC - Apelação Cível: AC 20100082869 SC 2010.008286-9. Relator: Stanley da Silva Braga. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24116523/apelacao-civel-ac-20100082869-sc-2010008286-9-acordao-tjsc>>. Acesso em 18 de maio de 2016.

Na hipótese versada, é possível visualizar a ocorrência de violação à chamada imagem-retrato, que consiste na simples exibição, sem autorização, de imagem, situação que se encontra vedada pelo ordenamento jurídico, conforme, aliás, já restou analisado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, quando do julgamento do Recurso Especial nº 46.420-0/SP:

"Sendo a imagem 'toda a expressão formal e sensível da personalidade de um homem' (Walter Moraes, Direito à própria imagem, RT, 433), e assim objeto de um direito subjetivo privado, espécie de direito de personalidade, dá ao seu titular o poder de dizer de si mesmo: 'a minha figura, sendo exclusivamente minha, só eu posso desfrutá-la e dela dispor, bem assim impedir que qualquer outro a utilize' (Walter Moraes, 'Como se há de entender o direito constitucional à própria imagem', Repertório IOB de Jurisprudência, 3/80).

No caso em tela, a veiculação das imagens da apelada na internet [...] somente imbuído em sentimento de vingança, situação sobre a qual incide a regra geral, ou seja, a reprodução do uso da imagem depende do consentimento do titular.

Quanto ao valor arbitrado, entendo que restou adequado e proporcional a situação sofrida pelos autores não merecendo qualquer reparo.

(TJ-SP - Apelação : APL 91024802520088260000 SP 9102480-25.2008.8.26.0000, Relator: Coelho Mendes, Data do julgamento: 29/01/2013, 10ª Câmara de Direito Privado, Data da publicação: 30/01/2013).<sup>51</sup>

Apesar de já estar pacificado a necessidade de uma indenização para as vítimas de divulgação de imagens íntimas, percebemos, através da jurisprudência, que esses valores ainda são baixos se consideramos todos os danos causados. Muitas das vítimas perdem o emprego, largam seus estudos, precisam mudar de cidade e de aparência por conta do julgamento das pessoas, desenvolvem problemas psicológicos... A indenização, diante de todos os problemas, passa a ser irrisória para aliviar o todo dano causado. Além disso, transmite ao malfeitor a ideia de ter saído impune da situação.

### 3.5 Estatuto da Criança e do Adolescente

Em situações de pornografia de vingança em que a vítima é menor de idade, a pessoa envolvida na divulgação ou compartilhamento do material, se maior de 18 anos, pode ser responsabilizada por crimes referentes a pornografia infantil, previstos, portanto, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 240-A, caput, tipifica a conduta de oferecer, trocar, **disponibilizar**, transmitir, **distribuir**, **publicar** ou **divulgar** por **qualquer meio**, inclusive por meio de

---

<sup>51</sup> SÃO PAULO. 10ª Câmara de Direito Privado. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ-SP - Apelação : APL 91024802520088260000 SP 9102480-25.2008.8.26.0000. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113775696/apelacao-apl-91024802520088260000-sp-9102480-2520088260000/inteiro-teor-113775706>>. Acesso em 18 de maio de 2016.

**sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo** ou outro registro que contenha **cena de sexo explícito** (o artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente elucida a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” utilizada na referida lei é entendida como “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”) ou **pornográfica envolvendo criança ou adolescente** é crime com pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

Assim, temos descrito nesse tipo penal condutas praticadas por quem pratica pornografia de vingança onde a vítima seja menor de idade. Além do autor, os incisos II e III do referido artigo penalizam, culminando a mesma pena, aquele que assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo, bem como aquele que assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo, caso deixem de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito depois de oficialmente notificados.

A associação Safernet Brasil, em pesquisa feitas através dos atendimentos realizados por meio de sua página online, mostrou que garotas de 13 a 15 anos representam a maior parte das vítimas de sexting e exposição íntima. Além disso, ao traçar o perfil das pessoas que buscam atendimento psicológico ofertado na página, mostrou-se que 60,71% das vítimas de sexting e exposição íntima estão na faixa etária de 10 a 17 anos. (BUZZI, 2015, p 74)

No Brasil, tendo por base o âmbito penal, a conduta de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por menores de 18 anos são considerados “atos infracionais. Uma vez praticado um ato infracional, os menores de idade estão sujeitos às medidas sócio educativas, previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que vão desde uma advertência e prestação de serviços a comunidade, até a internação em estabelecimento educacional, dependendo da gravidade do ato cometido. Já na esfera Cível, conforme previsto no art. 932, inciso I, do nosso Código Civil, os pais são os responsáveis pela reparação civil dos atos praticados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Assim, os prejuízos causados no ambiente virtual, são passíveis de indenizações judiciais no mundo real, arcando os genitores com o pagamento desses ressarcimentos. (FERREIRA e YAMADA, 2015)

### 3.6 Análise da Legislação Comparada

As legislações analisadas nesse tópico não tratam exclusivamente da pornografia de vingança, onde há consentimento na produção da imagem, mas não há consentimento na sua divulgação, que é feita com o objetivo de vingança, por um ex parceiro ou alguém quem a mulher tenha tido alguma relação ítima de afeto. Ao contrário, as legislações são mais abrangentes, enquadrando nos tipos penais tantos àqueles que tem as imagens feitas de forma consentida, mas compartilhadas de forma não consentida, como àqueles que tem tanto a produção da imagem, quanto o seu compartilhamento feitos de forma não consentida. Por isso, preferiu-se utilizar o termo pornografia não consensual e explicar que as penalidades para as condutas descritas também são aplicadas quando a imagens são feitas de forma consentida.

Em 2009, as Filipinas se tornou o primeiro país a criminalizar a pornografia não consensual com pena de prisão até 7 anos.<sup>52</sup> Em sua legislação não utiliza o termo pornografia de vingança, posto que não se considera crime tirar foto, copiar, reproduzir, enviar, distribuir, publicar ou transmitir uma imagem ítima apenas por motivos de vingança. A lei não especifica qual o objetivo da prática da condutas, mas apenas sua realização. Contudo, a lei deixa claro que a proibição da prática da conduta descrita acima independe do consentimento da pessoa para a produção da imagem. A lei não é somente sobre a divulgação de imagens ítimas por um ex, mas abarca também essa conduta. Para eles, não importa se houve ou não o consentimento da pessoa ao tirar a foto ou se deixar filmar, ou mesmo se foi a própria pessoa que tirou uma foto ou gravou um vídeo ítimo de si mesma. Se a foto ou o vídeo tiverem sido compartilhados com terceiros sem a permissão da pessoa presente na imagem, a prática é considerada crime. Assim, eles não penalizam somente àqueles que divulgam um foto que conseguiram através de um “furto” das imagens, mas também àqueles que detém as imagens cedidas ou registradas durante um relacionamento.

---

<sup>52</sup> REPUBLIC Act No. 9995 : AN ACT DEFINING AND PENALIZING THE CRIME OF PHOTO AND VIDEO VOYEURISM, PRESCRIBING PENALTIES THEREFOR, AND FOR OTHER PURPOSES. Disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ph/ph137en.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

A Austrália legislou especificamente sobre a pornografia de vingança em 2013, momento em que o compartilhamento de imagens ou vídeos íntimos de um ex-parceiro com a intenção de causar dano ou sofrimento tornou-se uma prática ilegal.<sup>53</sup>

Em 2014, Israel tornou-se o primeiro país a cassificar a conduta de publicar midas sexualmente explícitas, sem o conhecimento ou consentimento da pessoa retratada, também cobre o conteúdo compartilhado nas redes sociais, um crime sexual, punível com até 5 anos de prisão.<sup>54</sup> A Lei não especifica se a publicação tem como objetivo ou não se vingar do(a) ex-parceiro(a) (entendido como ex-marido(esposa), ex-noivo(a), ex-namorado(a) ou qualquer outra pessoa com quem tenha tido um relacionamento íntimo afetivo). O projeto de Lei foi elaborado no ano de 2013 após um homem ter compartilhado um vídeo de si mesmo fazendo sexo com sua ex-namorada no aplicativo de mensagens conhecido por *Whatsapp*. O vídeo foi compartilhado com dezenas de milhares de pessoas depois que os dois se separaram. Com a lei, o responsável pela divulgação das imagens será processado como agressor sexual, enquanto que a vítima passa a ser reconhecida como um vítima de agressão sexual.

O Canadá também criminalizou pornografia não consensual em 2014.<sup>55</sup> A Lei “Bill C-13” foi aprovada em 2014, mas entrou em vigor somente em março de 2015, alterando o Código Penal canadense. A Lei conhecida como “The cyberbullying act”, foi promovida principalmente como uma forma de proteger crianças e adolescentes (abaixo de 18 anos) do bullying on-line praticado por seus parceiros, do compartilhamento de fotos íntimas de menores de idade, e da predação sexual. Apesar disso, é válida para pessoas de qualquer idade. A referida Lei considera imagem íntima como sendo aquela em que a pessoa está nua, parcialmente nua, ou em atividade sexual explícita. Tem como medidas centrais: permitir que o tribunal possa solicitar a remoção das imagens íntimas da Internet; permitir que o tribunal ordene o confisco do computador, telefone celular ou outro dispositivo utilizado no crime; a previsão de uma

---

<sup>53</sup> DAILY MAIL. Reporter. **'Revenge porn' outlawed: Israel and Australia ban spurned lovers from posting compromising photos of their exes**. Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/femail/article-2535968/Revenge-porn-outlawed-Israel-state-Australia-ban-spurned-lovers-posting-compromising-photos-exes.html>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

<sup>54</sup> YAAKOV, Yifa. **Israeli law makes revenge porn a sex crime**: Posting explicit videos of others on the web without their consent will be punishable by up to five years in prison. Disponível em: <<http://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

<sup>55</sup> HOUSE OF COMMONS OF CANADA BILL C-13: An Act to amend the Criminal Code, the Canada Evidence Act, the Competition Act and the Mutual Legal Assistance in Criminal Matters Act. Disponível em: <<http://www.parl.gc.ca/HousePublications/Publication.aspx?DocId=6731159&Language=E&Mode=1>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

indenização às vítimas e permitir que o tribunal possa proibir a distribuição das imagens íntimas. Não menciona a questão da imagem ter sido ou não produzida com o consentimento da vítima, apenas que a divulgação ou compartilhamento não foi consentido. Também não se manifesta quando ao fato de ter como objetivo se vingar da vítima e causar-lhe humilhação.

Antes de 2013, apenas três estados dos EUA - New Jersey, Alaska, e Texas<sup>56</sup> - tinham leis penais diretamente aplicável à conduta de divulgar imagens íntimas sem o consentimento da pessoa retratada na imagem com o objetivo de causar-lhe algum dano. Atualmente, 34 estados mais a capital Washington, D.C tem leis que versam sobre essa prática. Os estados são: Alaska, Arizona, Arkansas, California, Colorado, Columbia, Connecticut, Delaware, Florida, Georgia, Hawai, Idaho, Illinois, Kansas, Louisiana, Maine, Michigan, Minnesota, Nevada, New Hampshire, New Jersey, New Mexico, North Carolina, North Dakota, Oklahoma, Oregon, Pennsylvania, Tennessee, Texas, Utah, Vermont, Virginia, Washington e Wisconsin.<sup>56</sup>

---

<sup>56</sup> 34 STATES + DC HAVE REVENGE PORN LAWS. Disponível em: <<http://www.cybercivilrights.org/revenge-porn-laws/>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

## **4 DOS PROJETOS DE LEI EXISTENTES SOBRE A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.**

Atualmente, tramitam na Câmara dos Deputados 9 (nove) Projetos de Lei cujo tema é a Pornografia de Vingança. Faremos uma apresentação desses Projetos explicando em que consiste cada um deles e em que ponto eles poderiam trazer melhorias no que diz respeito ao combate e a prevenção dessa prática crescente não somente em nosso país, mas no mundo.

### **4.1 Projeto de Lei 6713/2013**

De autoria do Deputado Federal Eliane Lima (PSD-MT), o Projeto de Lei dispõe *in verbis*<sup>57</sup>:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei pune com 1(um) ano de reclusão mais multa de 20(vinte) salários mínimos a quem publicar as chamadas postagens pornográficas de vingança na internet.

Art. 2º As postagens podem se referir tanto a mulheres quanto a homens.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Considera-se que o projeto de lei não apresenta uma proposta clara uma vez que não demonstra em que “lugar” do ordenamento jurídico esta norma seria inserida. Além disso, não se mostra inovadora em relação ao que já existe. A penalidade culminada, apenas 1(um) ano de reclusão, levaria o tipo penal a ser considerado um crime de menor potencial ofensivo, fazendo com que os conflitos fossem resolvidos nos Juizados Especiais onde incidem as medidas despenalizadoras. Não mudaria o cenário que existente hoje, onde as muitas mulheres deixam de procurar ajuda por se sentirem descrentes quanto a uma punição para quem praticou o delito. Dessa forma, determinado Projeto não demonstra nenhum avanço relevante.

Atualmente encontra-se apensado ao Projeto de Lei 6630/2013. Havia sido arquivado finda a legislatura do Deputado. Entretanto, no dia 11 de fevereiro de 2015 foi desarquivado. Se encontra na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e aguarda

---

<sup>57</sup> \_\_\_\_\_. Projeto de Lei 6713/2013, de 11 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>>. Acesso em 13 de junho de 2016.

parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo sido aprovado, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, esta sugeriu um substitutivo (uma emenda substitutiva, com a peculiaridade de, ao invés de substituir apenas algumas partes da proposição principal, substituir seu texto integralmente por outro, alterando a proposição em seu conjunto).<sup>58</sup>

#### **4.2 Projeto de Lei 5555/2013**

O Projeto de Lei 5555/2013<sup>59</sup> do Deputado João Arruda (PMDB-PR) tem como objetivo alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criando mecanismos para combater as condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação.

A primeira mudança seria quanto ao artigo 7º da Lei Maria da Penha que define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência moral e a violência patrimonial.

Mesmo a prática da Pornografia de Vingança podendo ser enquadrada dentro do conceito de violência psicológica e violência moral apresentada pela LMP, como já foi demonstrado no capítulo anterior, esse Projeto de Lei propõe adicionar, de maneira expressa, a “violação a intimidade” como uma das formas de violência contra a mulher, sem deixar margens para dúvida. O novo inciso teria a seguinte redação:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

VI – Violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro 2 meio de propagação da informação, sem o seu expresse consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Considera-se que a Pornografia de Vingança já pode ser enquadrada como uma forma de violência psicológica ou moral contra a mulher. Dessa forma, a proposta de

---

58 Projeto de Lei 6713/2013, de 11 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>>. Acesso em 13 de junho de 2016.

59 \_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+555+5/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+555+5/2013)>. Acesso em 13 de junho de 2016.

adicionar a “violação a intimidade” ao rol das formas de violência doméstica é válida, mas tora-se, em parte, repetitiva.

Além disso, o PL propõe que o art. 22 da Lei Maria da Penha, que elenca as medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, teria mais um parágrafo acrescido a sua redação. O novo parágrafo traria seguinte previsão:

“Art.22.....

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei (a “violação a intimidade”), o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.

Apesar de a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, prever em seu art. 19 que o provedor de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, o § 2º deste mesmo artigo dispõe que “a aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica”<sup>60</sup>. Dessa forma, a proposta de alteração do artigo 22 da LMP de acrescentar o § 5º às suas disposições seria uma forma de a LMP prevê soluções específicas para os casos em que a violência é praticada através da utilização de meios eletrônicos, como ocorre na pornografia de vingança.

O Projeto de Lei do qual tratamos neste item foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, no mérito. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania votou pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto. Contudo, tendo sido apensado à outro Projeto de Lei (PL 4527/2016), acabou sendo devolvido à Relatora da Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania, Deputada Tia Eron (PRB-BA).<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup>BRASIL. Lei 12. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

<sup>61</sup>Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366> . Acesso dia 13 de junho de 2016.

### 4.3 Projeto de Lei 5822/2013

De autoria de Roseane Ferreira (PV-PR), o Projeto de Lei 5822/2013<sup>62</sup> foi apresentado no dia 25/06/2013. É, portanto, anterior ao PL 5555/2013, mas à ele foi apensado, possuindo exatamente o mesmo teor.

Foi aprovado, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social. Havia sido arquivado no dia 30/01/2015 por conta do fim da legislatura da Deputada autora do Projeto. Entretanto, no dia 11/02/2015 foi desarquivado, encontrando-se atualmente na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.<sup>63</sup>

### 4.4 Projeto de Lei 6630/2013

De autoria do Deputado Federal Romário (PSB-RJ), em seu artigo 1º, o Projeto de Lei já demonstra o seu propósito: criminalizar a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima. Dessa forma propõe o acréscimo de mais um artigo, o art. 216-B, ao título VI do Código Penal, que trata dos crimes contra a dignidade sexual.

A proposta é, portanto, criar um novo tipo penal: divulgação indevida de material íntimo. A pena prevista seria de um a três anos de detenção e multa, incidindo a mesma pena para quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

O Projeto também prevê casos de aumento de pena, quais sejam:

Art. 2º .....  
§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:  
I - com o fim de vingança ou humilhação;  
II - por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;  
§3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.”

Assim, o Código Penal passaria a vigorar com a adição do artigo 216-B, nestes termos:

Divulgação indevida de material íntimo  
Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.  
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

---

62 Disponível em:  
<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1102810&filename=PL+5822/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1102810&filename=PL+5822/2013)>. Acesso dia 12 de junho de 2016.

63 Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581988>> . Acesso dia 12 de junho de 2016.

§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - com o fim de vingança ou humilhação;

II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;

§3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.

O Projeto de Lei, inclusive, prescreve, em seu artigo 3º, uma obrigação de caráter indenizatório ao agente em favor da vítima, de forma a esta seja ressarcida as despesas com mudança de domicílio, instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos, assim como perda de emprego, não excluindo este dever o direito da vítima em demandar reparação civil por outras perdas e danos de natureza material e moral.

Cumprido destacar ainda, que o art. 5º do referido Projeto de Lei preceitua que se o crime for cometido via internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar uma pena que impeça o acesso às redes sociais ou serviços de e-mail e mensagens eletrônicas por parte do condenado pelo prazo de até dois anos, levando-se em consideração a gravidade da conduta. O difícil, contudo, é imaginar como seria feito esse controle.

Considera-se que a causa de aumento de pena, quando a vítima tiver menos de 18 anos, deve ser evitada a fim de não revogar tacitamente crime mais gravoso que já é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente, determinado Projeto encontra-se na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, apenso ao Projeto de Lei 5.555/2013, sujeito à apreciação do Plenário.<sup>64</sup>

#### **4.5 Projeto de Lei 6831/2013**

O Projeto de Lei 6.831/2013<sup>65</sup> de autoria de Sandes Júnior (PP/GO) foi apresentado no dia 26/11/2013. Tem como objetivo acrescentar mais um artigo ao Código Penal, o Art. 216-B, tornando crime a conduta de “expor publicamente a intimidade física e sexual de alguém” culminando pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três)

---

<sup>64</sup> \_\_\_\_\_. Projeto de Lei 6630/2013, de 23 de outubro de 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=PL+6630/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&filename=PL+6630/2013)>. Acesso em 13 de junho de 2016.

<sup>65</sup> \_\_\_\_\_. Projeto de Lei 6831/2013, de 26 de novembro de 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1199811&filename=PL+6831/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1199811&filename=PL+6831/2013)>. Acesso em 14 de junho de 2016.

anos. Entretanto, se a exposição for por meio de comunicação de massa, incluindo a Internet, a pena será de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.

Além da qualificadora, propõe duas majorantes. A primeira: aumento de 1/3 (um terço) da pena se a vítima for menos de 18 anos; a segunda: aumento da metade da pena se a exposição for decorrente de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação; de relações de família ou parentesco; de relação de trabalho.

Considera-se que que a causa de aumento de pena, quando a vítima tiver menos de 18 anos, deve ser evitada a fim de não revogar tacitamente crime mais gravoso que já é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, como foi comentado no Projeto de Lei exibido no item anterior.

Outra ressalva a se fazer seria quanto a conduta descrita no tipo penal. Somente a definição de “expor publicamente” pode dar margem para dúvida. Uma definição com mais de um núcleo incluindo condutas como compartilhar, divulgar, distribuir, entre outros, seria mais apropriada. Pode parecer bobagem, mas a diversidade de núcleos não abriria margem para dúvida no momento de enquadrar a prática da pornografia de vingança dentro do tipo penal.

O Projeto foi apenso ao PL 6.630/2013 e aprovado, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família. Havia sido arquivado em virtude do fim da legislatura do Deputado autor do Projeto. Entretanto, após requerido o desarquivamento, encontra-se atualmente na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.<sup>66</sup>

#### **4.6 Projeto de Lei 7377/2014**

Referido Projeto<sup>67</sup> é de autoria de Fabio Trad (PMDB/MS), tendo sido apresentado no dia 07/04/2014.

Propõe, assim como alguns outros já apresentados anteriormente, acrescentar mais um artigo ao Código Penal, tipificando como crime a conduta de “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da vítima,

---

<sup>66</sup> \_\_\_\_\_. Projeto de Lei 6831/2013, de 26 de novembro de 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1199811&filename=PL+6831/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1199811&filename=PL+6831/2013)>. Acesso em 14 de junho de 2016.

<sup>67</sup> \_\_\_\_\_. Projeto de Lei 7377/2014, de 07 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1245011&filename=PL+7377/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1245011&filename=PL+7377/2014)>. Acesso em 14 de junho de 2016.

imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo”<sup>68</sup>, culminando pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Propõe ainda uma majorante de um terço da pena quando o crime for cometido com o fim de assediar psicologicamente; em ato de vingança; para humilhação pública ou vaidade pessoal; contra cônjuge contra cônjuge, companheira, namorada ou com quem conviva ou tenha convivido em relação íntima ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

A proposta de lei deixa claro que a prática da conduta descrita no caput é considerada crime independente do consentimento na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação. Na verdade, nos casos de pornografia de vingança as imagens são adquiridas com o consentimento da pessoa, que pode permitir que seja produzida a imagem ou que pode produzir ela mesmo e enviar ou entregar em confiança ao outro. Nos casos em que as imagens íntimas são adquiridas sem o consentimento da pessoa, ou seja, quando a imagens são furtadas de algum dispositivo eletrônico, enquadram-se em outro tipo de crime, o crime de invasão de dispositivo eletrônico previsto no art. 154-A do Código Penal.

Encontra-se apensado ao PL 6630/2013. Havia sido arquivado pelo fim da legislatura do autor, mas após pedido de desarquivamento o mesmo se encontra na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Foi aprovado, no mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família, mas aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

#### **4.7 Projeto de Lei 170/2015**

Apresentado em 04 de fevereiro de 2015 pela Deputada Carmem Zanotto (PPS/SC).<sup>69</sup> O objetivo desta PL é incluir a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Seu Projeto é muito parecido com o do Projeto de Lei do Sr. João Arruda, PL 5555/2013, que também propões a inclusão da chamada “violação a intimidade” dentre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

---

<sup>69</sup> \_\_\_\_\_. Projeto de Lei 170/2015, de 04 de fevereiro de 2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1297675&filename=PL+170/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297675&filename=PL+170/2015)>. Acesso dia 14 de junho de 2016.

Também se encontra apensa ao LP 5555/2013. Aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

#### **4.8 Projeto de Lei 3158/2015**

Apresentado em 09/12/2015 pelo Deputado Alceu Moreira (PMDB/MS). O PL 3158/2015<sup>70</sup> tem como finalidade acrescentar um novo artigo ao Código Penal, o Art. 233-A, dentro do Capítulo VI que trata do Ultraje Público ao Pudor. Tipifica como crime aquele que “promover a exposição pública da intimidade física ou sexual de alguém”, estabelecendo pena de 1 (um) a 2 (dois) anos de reclusão. Se crime for praticado pelos meios de comunicação social ou pela rede mundial de computadores a pena culminada deverá ser maior, 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão.

A referida Proposta também apresenta uma majorante. Nas hipóteses de: a vítima ser menor de 18 (dezoito) anos; a vítima possuir enfermidade ou deficiência mental; o agente ser ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância a pena será aumentada de metade.

Como já comentado em outros Projetos de Lei, já apresentados nos tópicos anteriores, considera-se que a causa de aumento de pena, quando a vítima tiver menos de 18 anos, deve ser evitada a fim de não revogar tacitamente crime mais gravoso que já é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Há também previsão de multa quando o crime for cometido com a finalidade de se obter vantagem econômica.

Este Projeto, assim como vários outros já apresentados, está apendo ao PL 6630/2013. Aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

#### **4.9 Projeto de Lei 4527/2016**

Referido Projeto, PL 4527/2016, se encontra apensado ao PL 5555/2013. Apresentado no dia 24 de fevereiro de 2016 pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim, tem como objetivo tanto de tipificar a conduta de divulgar foto ou vídeo íntimo de

---

<sup>70</sup> \_\_\_\_\_. Projeto de Lei 3158/2015, de 30 de setembro de 2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1393623&filename=PL+3158/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1393623&filename=PL+3158/2015)>. Acesso dia 14 de junho de 2016.

mulher como crime, com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, bem como inserir a conduta no âmbito protetivo do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

Mesmo com a proposta de inserir a conduta no âmbito protetivo da Lei Maria da Penha, a pena aplicada ao novo tipo penal seria a mesma aplicado ao crime de difamação, onde a prática da pornografia de vingança é atualmente enquadrada.

Seria como trocar “ sei por meia dúzia”. Não haveria, portanto, nenhuma alteração na atual conjuntura. A penalidade culminada, apenas 1(um) ano de reclusão, levaria o tipo penal a ser considerado um crime de menor potencial ofensivo, fazendo com que os conflitos fossem resolvidos nos Juizados Especiais onde incidem as medidas despenalizadoras. Não mudaria o cenário que existe hoje, onde as muitas mulheres deixam de procurar ajuda por se sentirem descrentes quanto a uma punição para quem praticou o delito. Dessa forma, determinado Projeto não demonstra nenhum avanço relevante

Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e aguarda parecer.<sup>71</sup>

#### **4.10 Conclusão sobre os Projetos de Lei: críticas e sugestões**

Percebe-se que a prática da pornografia de vingança não se trata de um crime de menor potencial ofensivo, erroneamente sendo configurada como injúria, difamação, por não haver um tipo penal específico para enquadrar esta prática. A esses crimes, aplica-se a Lei 9.099/95 que trata dos Juizados Especiais, por se tratarem de crimes de menor potencial ofensivo, como já dito anteriormente. Mesmo a Lei Maria da Penha podendo ser aplicada aos casos de Pornografia de Vingança, o que afastaria a incidência da Lei 9.099/95, na prática isso dificilmente ocorre, levando os culpados a cumprirem uma pena alternativa, ou, quando muito, indenizarem a vítima civilmente com valores considerados baixos, se levamos em conta todos os danos causados.

Assim, os Projetos de Lei que visam criminalizar esta prática de forma mais rígida se mostram necessários. Não somente como forma de punição pura e simples, mas como forma de inibir futuras práticas. Os crimes cibernéticos têm ocorrido de

---

71 \_\_\_\_\_. Projeto de Lei 4527/2016, de 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1436046&filename=PL+4527/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1436046&filename=PL+4527/2016)>. Acesso dia 14 de junho de 2016.

forma cada vez mais frequente, porque as pessoas ainda trazem em mente a ideia de que a Internet é uma terra sem lei. A ideia de que o que se faz nela não traz consequências graves para os malfeitores.

A exposição íntima não consensual é dispositivo que interfere em direito relacionados à privacidade, à individualidade e principalmente à liberdade sexual. Em uma análise histórica da legislação brasileira, podemos notar que o objetivo, anteriormente, era muito mais proteger a moralidade sexual vigente há época do que a livre expressão da sexualidade do ofendido. Com a entrada em vigor da Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009<sup>72</sup>, o Título VI do Código Penal passou a ter nova redação. O referido título que previa os chamados crimes contra os costumes teve sua redação modificada e passou a prever os crimes contra a dignidade sexual. Segundo GRECCO (2009)<sup>73</sup>:

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual. A dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a partir dessa perspectiva histórica, a evolução do Direito Penal sugere a tutela à dignidade e à liberdade sexual, que é objetiva, em detrimento da tutela à moralidade, à honra, aos valores e aos costumes, estritamente subjetiva, porque sabemos que, em uma sociedade ainda com traços “machistas” como a nossa, a tendência é de culpabilização das vítimas. Não se tem em vista, agora, em primeiro plano, a moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, isto é, o interesse de terceiros como bem mais relevante a ser protegido, mas a tutela da dignidade do indivíduo, nesse caso, sob o ponto de vista sexual. Deixar-se registrar em um momento de intimidade, sentir prazer com isso, mas não querer que esse conteúdo seja divulgado para terceiros deve ser um direito vinculado à própria liberdade sexual e privacidade, e não à moralidade e honra. (ERON, 2015, p.8)

Dessa forma, considerar a pornografia de vingança um crime contra a honra, como ocorre hoje em que a prática é enquadrada dentro dos tipos penais injúria e difamação, passa a ideia de que o principal bem a ser tutelado é a honra, quando na

---

<sup>72</sup> BRASIL. Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>.

<sup>73</sup> GRECO, Rogério. Adendo: Lei 12.015/2009. Dos crimes contra a Dignidade Sexual. Niterói, RJ, 2009, Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1031>>. Acesso em 20 jun. 2016.

verdade não é. O bem jurídico a ser tutelado nesse caso deve ser o direito à privacidade à liberdade sexual.

Embora a prática da Pornografia de Vingança seja crescente em nosso país, e embora já haja a possibilidade da Lei Maria da Penha ser aplicada nesses casos, pelo fato de ainda não termos uma resposta eficiente quanto a uma condenação penal do autor, considera-se importante a iniciativa de se criar um novo tipo penal que abarque não somente as mulheres, apesar de considerar este um crime de gênero, mas que abarque todos aqueles que tiverem imagens íntimas expostas sem consentimento. Poderia haver, contudo, uma majorante na circunstância em que a mulher é vítima, tendo em vista isso ocorrer na maioria gritante dos casos. Além disso, sabe-se que as consequências para as vítimas do sexo feminino são mais graves do que para as vítimas do sexo masculino, como já foi discutido e demonstrados nos capítulos anteriores.

Assim, considera-se que nenhum dos Projetos de Lei apresentados se mostram ideais. É possível retirar pontos positivos de alguns, que juntos provavelmente formariam um Projeto de Lei mais completo e adequado para punir os culpados, ressarcir de algum modo as vítimas e inibir futuras práticas. O Projeto de Lei 7377/2014 de autoria de Fabio Trad se mostra o melhor e mais completo no quesito de descrever a conduta tipificada como crime, bem como a pena culminada. *In verbis*:

216-B Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos

É importante, contudo, destacar no tipo penal que a vítima se trata de pessoa maior de 18 anos. Pois a falta dessa informação por dar margem para que se considere uma revogação tácita do que já prevê artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, por sinal, tem penalidade mais grave.

Considero válida também a proposta do Projeto de Lei 5555/2013 de autoria do Deputado Federal João Arruda, de alteração da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) no que diz respeito a adicionar mais um parágrafo ao art. 22 da LMP, que elenca as medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. O novo parágrafo traria a previsão de o juiz poder ordenar ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de

hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher. Seria, portanto, uma forma de a LMP prevê soluções específicas para os casos em que a violência é praticada através da utilização de meios eletrônicos, como ocorre na pornografia de vingança.

Outra proposta válida e importante está presente no Projeto de Lei 6630/2013 de autoria do Deputado Federal Romário, que prescreve, em seu artigo 3º, uma obrigação de caráter indenizatório ao agente em favor da vítima, de forma a esta seja ressarcida as despesas com mudança de domicílio, instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos, assim como perda de emprego, não excluindo este dever o direito da vítima em demandar reparação civil por outras perdas e danos de natureza material e moral. É fato que as indenizações morais de que temos notícias através das jurisprudências se mostram irrisórias diante de todos os danos causados às vítimas. Ocorre que o Código de Processo Penal em seu art. 387, inciso IV, prever que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, sem necessidade de comprovação. Ao se acolher a redação proposta pelo PL 6630/2016 poderia perigosamente incluir tema eminentemente de cunho civil em matéria penal, isto porque, pelo princípio constitucional do contraditório, o réu poderá contestar todos os valores exibidos, o que poderá prolongar demasiadamente o processo em prejuízo à celeridade da justiça

Sabe-se que o sistema de justiça criminal brasileiro, infelizmente, é ineficaz para a proteção das mulheres contra violência de gênero, tendo em vista a estrutura ainda precária que possibilite as condições necessárias de proteção e apoio às vítimas. Sabe-se também que nem todas as comarcas do Brasil possuem delegacias especializadas em cibercrimes (todo e qualquer ilícito praticado por meio da Internet) para atender demandas como os casos de pornografia de vingança, por exemplo. A criação de um novo tipo penal não tem como objetivo apenas o caráter punitivista da conduta, mas também o caráter simbólico de conscientizar a sociedade sobre a gravidade singular desses crimes, bem como servir de alerta para possíveis malfeitores. Além disso, contribui para que o Estado responda mais adequadamente ante esse crime e se preocupe com maneiras efetivas de controlar e resolver este problema.

A falta de um tipo específico que abarque essa conduta, atualmente, retroalimenta a prática da Pornografia de Vingança, vez que muitas pessoas ainda têm

ideia de que a Internet é uma terra sem lei. Quem expõe as imagens íntimas de outro, faz isso com o objetivo de humilhar, prejudicar quem aparece nas imagens. É como querer acabar com a vida de alguém “sem sujar as mãos”. É como matar sem cometer homicídio, pois a pessoa fisicamente está viva, mas socialmente ela morre.

Mesmo aqueles que comentam as publicações, muitas vezes não percebem que ao ofender a vítima, estão também cometendo uma conduta delituosa.

Além disso, a tipificação cria dados e números concretos, fazendo aflorar a realidade e permitindo que se pensem em forma de prevenção. Com esses dados o Estado pode pensar em políticas públicas de conscientização e combate a essa prática.

Vale levantar a reflexão de que o que contribui para que as consequências da Pornografia de Vingança sejam tão desastrosas são: o julgamento das pessoas e o repasse das imagens. Se as pessoas que recebessem esse tipo de conteúdo não visualizassem e não repassassem, a propagação seria menor. Além disso, se as pessoas, em geral, não julgassem tão negativamente a vítima a pornografia de vingança não teria todo o peso que tem hoje. Pois se as pessoas que praticam, ou pretendem praticar, a pornografia de vingança percebesse que a divulgação das imagens íntimas não resultará em nenhuma forma de julgamento social e nem trará consequências ruins para as vítimas, a pornografia de vingança não terá mais razão de existir. Isso seria o ideal, mas de difícil alcance, visto que todas as pessoas, de uma maneira geral, teriam que se tornar conscientes de que a vítima não é a culpada. Com isso, deixariam de haver os juízos de valor e os compartilhamentos que contribuem para agravar as consequências negativas.

## 5 COSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se no primeiro capítulo, que a Pornografia de Vingança se trata de um crime de gênero, tendo em vista consistir em uma conduta praticada, na maior parte dos casos, contra mulheres, onde as consequências para essas vítimas são devastadoras. É fato notório que essa prática é realizada por ex-cônjuges, ex-companheiros, ex-namorados, ou qualquer outra pessoa com quem a mulher tenha tido uma relação de intimidade. Por meio de um vínculo de confiança as imagens íntimas são produzidas como uma forma de fetiche do casal ou até prova de amor. Ocorre que com o fim do relacionamento, essas imagens, que deveriam permanecer na intimidade das pessoas envolvidas, são divulgadas como uma forma de vingar-se pelo término, causando não só um simples constrangimento à vítima, mas consequências graves, como a perda do emprego ou abandono dos estudos, perda da autoestima, depressão, isolamento, problemas no seio familiar e no seio social, necessidade de mudar de aparência para não ser reconhecida, e, de forma mais drástica, o suicídio.

Pôde-se constatar que o enquadramento dessa prática diante da atual legislação é inadequada e insuficiente, de modo a desamparar as vítimas. Além disso, quem pratica a Pornografia de Vingança, a faz na certeza de que dificilmente será punido.

A criação de um novo tipo penal para caracterizar esta conduta como crime não servirá apenas como uma forma de punição, mas também como uma forma de conscientização e de prevenção.

A sociedade precisa ter em mente que uma mulher não deve ser xingada e julgada por exercer sua sexualidade. É preciso ter em mente que o caminho para se combater a pornografia de vingança não deve ser através da orientação de que as pessoas não façam o que tem vontade em seus momentos de intimidade com outra pessoa. O caminho para a prevenção deve ser através da conscientização de que divulgar imagens íntimas de terceiro sem o seu consentimento é errado. Se for preciso haver um tipo penal que puna esses malfeitores como forma de coibir futuras ações e trazer paz de espírito para as vítimas, que seja.

O que não se pode (fazendo uma analogia ao crime de estupro, onde comumente as vítimas são culpabilizadas) é preferir dizer para uma mulher que ela não deve usar uma saia curta porque corre o risco de ser estuprada, ao invés de se tentar conscientizar as pessoas, homens e mulheres, de que o estupro é errado, e de que quem o comete é um criminoso e, por isso, será punido. Já passou do tempo em que os homens eram

considerados seres que não podiam controlar seus instintos animais. Essa ideia é retrograda, ultrapassada.

Todos devem ter o direito de exercer livremente sua sexualidade, quando está não causar violência a outrem, sem serem julgadas e reduzidas a isso.

Assim, acredita-se que para resolver, de imediato, as demandas relacionados ao assunto, se faz necessária a criação de um novo tipo penal que proteja, principalmente as mulheres, garantindo de forma material a igualdade formal que a Constituição Brasileira já garante. É preciso considerar que a Pornografia de Vingança não poder ser considerada um crime de menor potencial ofensivo, tendo em vista os resultados que sua prática enseja.

Em um segundo plano, mas não menos importante, é preciso haver conscientização. Seja por meio de políticas pública, ações, movimentos, sobre o assunto, com o objetivo de inculcar nas pessoas o hábito de não repassar e nem tecer juízos de valor em publicações dessa natureza.

Ninguém merece morrer por ter feito uma foto ou vídeo sensual para um namorado, marido ou parceiro em quem confia. Mas infelizmente, isso tem acontecido.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRELA, Lucas. **Instagram esclarece termos contra publicação de fotos pornográficas por vingança**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/instagram-passa-a-proibir-publicacao-de-fotos-pornograficas-por-vinganca>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

ALMEIDA, Marina Nogueira de. **A pornografia não consensual como delito do direito penal informático, sua aplicação no direito e a análise da mulher como principal vítima**. 2015. 84 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/121909/000971025.pdf?sequence=1>>. Acesso dia 9 de abril de 2016.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 4ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BERALDO, Lílian . **Registro de casos de compartilhamento de fotos íntimas aumentam 120% em um ano**. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/registros-de-casos-de-compartilhamento-de-fotos-intimas-aumentam>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e a abordagem no direito brasileiro**. 2015. 111 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 de março de 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Primeiras impressões sobre a Lei nº 12.737/12 e o crime de invasão de dispositivo informático**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3493, 23 jan. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23522/primeiras-impressoes-sobre-a-lei-n-12-737-12-e-o-crime-de-invasao-de-dispositivo-informatico>>. Acesso em 14 de junho de 2016.

COSTA, Camila. **LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)**. Disponível em: <<http://violenciadomesticallmdp.blogspot.com.br/2016/05/lei-maria-da-penha-lei-113402006.html>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

CRIMES de "cyber vingança" demandam respostas do Sistema de Justiça e ações de prevenção. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/crimes-de-cyber-vinganca-demandam-respostas-do-sistema-de-justica-e-acoas-de-prevencao/>>. Acesso em: 23 maio 2016.

CRUZ, Paulo Henrique Brunetti . **Não cuida da moral quem aparece nu na webcam?: Para alguns desembargadores, não. Mas será mesmo?.** Disponível em: <<http://brunetti.jusbrasil.com.br/artigos/339127244/nao-cuida-da-moral-quem-aparece-nu-na-webcam>>. Acesso em: 25 maio 2016.

DAILY MAIL . Reporter. **Jilted lover makes legal history as he is jailed for posting naked picture of ex-girlfriend on Facebook** . Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-1329812/Joshua-Ashby-Facebook-user-jailed-posting-naked-picture-ex-girlfriend.html>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

DAILY MAIL . Reporter. **'Revenge porn' outlawed: Israel and Australia ban spurned lovers from posting compromising photos of their exes** . Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/femail/article-2535968/Revenge-porn-outlawed-Israel-state-Australia-ban-spurned-lovers-posting-compromising-photos-exes.html>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

DIÓGENES , Juliana ; PALHARES, Isabela Palhares. **Em dois anos, número de vítimas de imagens íntimas vazadas quadruplica, segundo pesquisa**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/em-2-anos-no-de-vitimas-de-imagens-intimas-vazadas-quadruplica-segundo-pesquisa/>>. Acesso em: 01 maio 2016.

ECGLOBAL. -. Sexting na América Latina - Uma ameaça desconhecida. Disponível em:<[http://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-latampt?next\\_slideshow=1](http://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-latampt?next_slideshow=1)>. Acesso em: 28 abr. 2016.

**ELE destruiu minha vida', diz goiana Fran sobre vídeo íntimo que vazou**. Disponível em:<<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/ele-destruiu-minha-vida-diz-goiana-fran-sobre-video-intimo-que-vazou,7fd0610050962410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

ERON, Tia. Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. 2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1425734&filename=Tramitacao-PL+5555/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1425734&filename=Tramitacao-PL+5555/2013)>. Acesso dia 16 de junho de 2016.

FERREIRA, Thomás de Figueiredo e YAMADA, Fernanda. **Crimes virtuais envolvendo adolescentes: Responsabilidades e Prevenção**. 2015. Disponível em: <<http://figueiredoferreira.com.br/noticias/crimes-virtuais-envolvendo-adolescentes>>. Acesso dia 09 de junho de 2016.

FRANKS, Mary Anne. Drafting Na Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators. 2015. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation/>. Acesso em 10 de abril de 2016.

FREITAS, Kamila Katrine Nascimento. **A pornografia de vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia**. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 17., 2015, Natal. Anais... Natal: UFRN, 2015. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2316-1.pdf>>. Acesso em: 24 de maio de 2016.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II. 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GOMES, Luísa; TÚLIO, Sílvio. **Polícia investiga jovem suspeito de divulgar vídeo de sexo de amante**: Imagens se espalharam via mensagens celular e viraram meme na internet. Segundo delegada, crime pode ser enquadrado na Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/policia-investiga-jovem-suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-de-amante.html>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

G1. -. **Lei 'Carolina Dieckmann', que pune invasão de PCs, entra em vigor**: Fotos de atriz foram publicadas na web e deram início a debate jurídico. Pena para quem roubar dados de autoridades será maior.. Disponível em:<<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/04/lei-carolina-dieckmann-que-pune-invasao-de-pcs-passa-valer-amanha.html>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

G1. -. **Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos**: Roubo foi feito por hackers do interior de Minas e São Paulo, via e-mail. O Fantástico acompanhou com exclusividade a investigação. Disponível em:<<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

G1. -. **Vazamento de 'nudes' é crime virtual mais comum no rio, diz delegado**. Disponível em:<<http://grupovioles.blogspot.com.br/2015/11/vazamento-de-nudes-e-crime-virtual-mais.html>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

HAMANN, RENAN. **Você sabe o que é sexting?**. 2009. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/celular/3070-voce-sabe-o-que-e-sexting-.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

HOUSE OF COMMONS OF CANADA BILL C-13: An Act to amend the Criminal Code, the Canada Evidence Act, the Competition Act and the Mutual Legal Assistance in Criminal Matters Act. Disponível em:<<http://www.parl.gc.ca/HousePublications/Publication.aspx?DocId=6731159&Language=E&Mode=1>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

ILHA, Flávio. Jovem comete suicídio depois de ter fotos íntimas vazadas na internet : Ex-namorado teria divulgado imagens após término do relacionamento . . Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadas-na-internet-10831415>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

INSTITUTO AVON/DATA POPULAR. -. **Percepção dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/12/folderpesquis\\_a\\_instituto22x44\\_5.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/12/folderpesquis_a_instituto22x44_5.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2016.

JACOBS, Holly. Being A Victim of Revenge Porn Forced Me To Change My Name -- Now I'm An Activist Dedicated To Helping Other Victims: An hour later, I received a follow-up email. "It's 8:15 where you are. You have until 8:37 to reply. Then I start the distribution.". Disponível em: <<http://www.xojane.com/it-happened-to-me/revenge-porn-holly-jacobs>>. Acesso em: 01 maio 2016.

JUNIOR, Antonio Teixeira Lima; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto; PINHEIRO, Luana Simões; FONTOURA, Natália de Oliveira. Política sociais: acompanhamento e análise. Cap. 9, Igualdade de Gênero. 2015. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/150714\\_bps23\\_ca\\_p9.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/150714_bps23_ca_p9.pdf)>.

LEI Maria da Penha: Saiba mais sobre a lei que protege as mulheres. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-saiba-mais-sobre-a-lei-que-protege-as-mulheres/>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

LINHARES, Juliana. **Marcela Temer: bela, recatada e “do lar”**: A quase primeira-dama, 43 anos mais jovem que o marido, aparece pouco, gosta de vestidos na altura dos joelhos e sonha em ter mais um filho com o vice. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/bela-recatada-e-do-lar>>. Acesso em: 22 maio 2016.

LINS, Beatriz Accioly. **A internet não gosta de mulheres? Gênero, sexualidade e violência nos debates sobre “pornografia de vingança”**. 2015. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_internet\\_nao\\_gosta\\_de\\_mulheres.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_internet_nao_gosta_de_mulheres.pdf)>. Acesso dia 20 de março de 2016.

LOVERS Beware: Scorned Exes May Share Intimate Data And Images Online: New Study Reveals Nearly 60% of Threatened Ex-Lovers Have Been Exposed by Their Exes; Cheating and Being Lied to are Top Drivers for Exposing Personal Data; and More Than 50% Cyber-Stalk Former Partners. Disponível em: <<http://www.mcafee.com/us/about/news/2013/q1/20130204-01.aspx>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

MATOS, Ivon. Microsoft junta-se a Facebook, Google, Twitter, Reddit e em luta contra a pornografia de vingança. Disponível em: <<http://www.witec.com.br/microsoft-junta-se-a-facebook-google-twitter-reddit-e-em-luta-contra-a-pornografia-de-vinganca/>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 25 de março de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza, Código penal comentado. 14<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRIBERAM, Dicionário da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/vagabunda>>. Acesso em 25 de março de 2016.

SEXTING no Brasil - Uma ameaça desconhecida. Disponível em: <[http://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-latamp?next\\_slideshow=1](http://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-latamp?next_slideshow=1)>. Acesso em: 28 abr. 2016.

SALOMÃO, Graziela. **Pornografia de revanche: “Nossa sociedade julga as mulheres como se o sexo denegrise a honra”, diz Romário**: O deputado federal apresentou projeto de lei que torna crime a divulgação indevida de material íntimo e

virou uma das vozes mais fortes em defesa desta causa feminina. Diante das recentes histórias de mulheres que tiveram vídeos publicados em redes sociais, ele falou a Marie Claire sobre o assunto - como político e também como pai de quatro filhas. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-nossa-sociedade-julga-mulheres-como-se-o-sexo-denegrise-honra-diz-romario.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

SALOMÃO, Graziela. **Pornografia de revanche, o relato da vítima: “Ele não esperava que eu tivesse força para expor o caso”, diz estudante que teve fotos nuas compartilhadas por ex:** Thamiris Natalie Mayumi Sato terminou o namoro de um ano e sete meses e viu suas fotos íntimas irem parar em sites de pornografia e perfis falsos no Facebook. A vergonha foi tanta que ela pensou em se matar, mas criou coragem de contar sua história. Agora espera alguma punição para o ex-namorado: “O que aconteceu comigo e com ele é culpa dele”, diz. Disponível em:<<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-o-relato-da-vitima-ele-nao-esperava-que-eu-tivesse-forca-para-expor-o-caso-diz-estudante-que-teve-fotos-nuas-compartilhadas-por-ex.html>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

SILVA, Gleyson Victor dos Santos. **Aplicação da Lei Maria da Penha em crimes virtuais.** 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8407/1/PDF%20-%20Gleyson%20Victor%20dos%20Santos%20Silva.pdf>>. Acesso dia 28 de abril de 2016.

SUSPEITO de divulgar vídeo de sexo faz acordo na Justiça, em Goiânia: Empresário terá que prestar serviços comunitários durante cinco meses. Vítima, que teve imagens postadas na web, ficou revoltada: 'Ele saiu rindo'.. Disponível em:<<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

REPUBLIC Act No. 9995 : AN ACT DEFINING AND PENALIZING THE CRIME OF PHOTO AND VIDEO VOYEURISM, PRESCRIBING PENALTIES THEREFOR, AND FOR OTHER PURPOSES. Disponível em:<<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ph/ph137en.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

RIBEIRO, Djamila. **Bela, recatada e do lar: matéria da 'Veja' é tão 1792:** A intenção é enaltecer Marcela Temer como a mulher que todas deveriam ser, à sombra, nunca à frente. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/bela-recatada-e-do-lar-materia-da-veja-e-tao-1792>>. Acesso em: 22 maio 2016.

SOPRANA, Paula. **Como o Google combate a pornografia de vingança?:** Advogada digital Carrie Goldberg, consultora da Iniciativa dos Direitos Cívicos Cibernéticos, nos EUA, explica a Política de Remoção de Conteúdo do Google. Disponível em:<<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/12/como-o-google-combate-pornografia-de-vinganca.html>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

SOUSA, Itamar de. A mulher na idade média: a metamorfose de um status. Revista da FARN, Natal, v.3, n.1/2, p. 159 - 173, jul. 2003/jun. 2004.

SPAGNOL, Débora. **Intimidade na internet - 'REVENGE PORN' - nova forma de violência contra a mulher.** 2015. Disponível em: <<http://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/232292769/intimidade-na-internet-revenge-porn-nova-forma-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso dia 08 de junho de 2016.

STF declara constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque\\_pt\\_br&idConteudo=175335](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=175335)>. Acesso em: 08 jun. 2016.

TSOULIS-REAY, Alexa . **A Brief History of Revenge Porn.** Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

TÚLIO, Sílvio . Denúncia de vídeo de sexo foi gerada por 'amor platônico', diz advogado: Segundo defesa, suspeito de vazar imagens é inocente e está abalado. Garota de 19 anos teve gravações íntimas divulgadas nas redes sociais.. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/denuncia-de-video-de-sexo-foi-gerada-por-amor-platonico-diz-advogado.html>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

TWITTER toma medidas contra pornografia de vingança: Rede social altera políticas sobre informação confidencial e comportamento abusivo.. Disponível em: <<https://www.publico.pt/tecnologia/noticia/twitter-toma-medidas-contra-pornografia-de-vinganca-1689044>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. **A pornografia de vingança é um problema de gênero.** 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/pornografia-de-vinganca-e-um-problema-de-genero-epoca-03122015/>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

VARELLA, Gabriela . **O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-que-difere-a-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-a-continuidade-diz-rose-leonel-epoca-16022016/>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

VERGARI, Fran. **PORNHUB ENTRA NA LUTA CONTRA A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA – E NÓS APOIAMOS.** Disponível em: <<http://www.testosterona.blog.br/mundo-macho/pornhub-entra-na-luta-contra-a-pornografia-de-vinganca-e-nos-apoiamos>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

YAAKOV, YIFA . **Israeli law makes revenge porn a sex crime:** Posting explicit videos of others on the web without their consent will be punishable by up to five years in prison. Disponível em: <<http://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>>. Acesso em: 09 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 08 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 18 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 13 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. **Acesso em 08 de junho de 2016.**

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Disponível em:** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. **Acesso em 13 de junho de 2016.**

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1087309&filenome=PL+5555/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filenome=PL+5555/2013)>. Acesso em 13 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 6713/2013, de 11 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>>. Acesso em 13 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 5822/2013, de 25 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1102810&filenome=PL+5822/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1102810&filenome=PL+5822/2013)>. Acesso em 14 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 6630/2013, de 23 de outubro de 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1166720&filenome=PL+6630/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&filenome=PL+6630/2013)>. Acesso em 13 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 6831/2013, de 26 de novembro de 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1199811&filenome=PL+6831/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1199811&filenome=PL+6831/2013)>. Acesso em 14 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 7377/2014, de 07 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1245011&filenome=PL+7377/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1245011&filenome=PL+7377/2014)>. Acesso em 14 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 170/2015, de 04 de fevereiro de 2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1297675&filenome=PL+170/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297675&filenome=PL+170/2015)>. Acesso dia 14 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 3158/2015, de 30 de setembro de 2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1393623&filenome=PL+3158/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1393623&filenome=PL+3158/2015)>. Acesso dia 14 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 4527/2016, de 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1436046&filenome=PL+4527/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1436046&filenome=PL+4527/2016)>. Acesso dia 14 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJ-SC - Apelação Cível: AC 20100082869 SC 2010.008286-9, Relator: Stanley da Silva Braga, Data do julgamento: 21/08/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado, Data da publicação: 02/09/2013. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24116523/apelacao-civel-ac-20100082869-sc-2010008286-9-acordao-tjsc>>. Acesso em 18 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ-SP - Apelação: APL 91024802520088260000 SP 9102480-25.2008.8.26.0000, Relator: Coelho Mendes, Data do julgamento: 29/01/2013, 10ª Câmara de Direito Privado, Data da publicação: 30/01/2013. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113775696/apelacao-apl-91024802520088260000-sp-9102480-2520088260000/inteiro-teor-113775706>>. Acesso em 18 de maio de 2016.